

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
95/C 350/01	Conclusões do Conselho, de 30 de Novembro de 1995, relativas à situação da saúde na Comunidade Europeia	1
95/C 350/02	Resolução do Conselho, de 20 de Dezembro de 1995, relativa à integração dos requisitos de protecção da saúde nas políticas comunitárias	2
95/C 350/03	Resolução do Conselho, de 20 de Dezembro de 1995, relativa aos medicamentos órfãos	3
95/C 350/04	Resolução do Conselho, de 20 de Dezembro de 1995, relativa ao reconhecimento mútuo da validade das receitas médicas nos Estados-membros	5
95/C 350/05	Resolução do Conselho, de 20 de Dezembro de 1995, relativa aos preparados à base de plantas medicinais	6
95/C 350/06	Resolução do Conselho, de 20 de Dezembro de 1995, relativa aos medicamentos genéricos	7
	Comissão	
95/C 350/07	ECU	8
95/C 350/08	Comunicação da Comissão nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho — Imposição de obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares em França ⁽¹⁾	9

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
95/C 350/09	Comunicação da Comissão nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho — Imposição de obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares em França ⁽¹⁾	10
95/C 350/10	Comunicação da Comissão nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho — Imposição de obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares no interior da França ⁽¹⁾	11
95/C 350/11	Comunicação da Comissão nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho — Imposição de obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares em França ⁽¹⁾	12
95/C 350/12	Comunicação em conformidade com o disposto no nº 5b) do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, relativo às informações prestadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação das mercadorias na nomenclatura aduaneira	13
95/C 350/13	Comunicação da Comissão relativa ao acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação Russa sobre a renovação do acordo bilateral relativo aos produtos têxteis entre a Comunidade Europeia e a Federação Russa, rubricado em 19 de Dezembro de 1995	14
95/C 350/14	Comunicação nos termos do nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 4056/86 do Conselho relativa ao processo 35.202 — acordo relativo à exploração conjunta de um serviço <i>ferry</i> entre Dragør e Limhamn ⁽¹⁾	16
95/C 350/15	Notificação da uma empresa comum (Processo nº IV/35.855/F3) ⁽¹⁾	18
95/C 350/16	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo nº IV/M.669 — Charterhouse/Porterbrook) ⁽¹⁾	18
95/C 350/17	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	19
95/C 350/18	Lista dos estabelecimentos da Islândia aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade ⁽¹⁾	20

II *Actos preparatórios*

.....

III *Informações*

Comissão

95/C 350/19	Anúncio relativo a um concurso permanente para a cedência de peras retiradas do mercado às indústrias de destilação	21
-------------	---	----



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
95/C 350/20	Anúncio relativo a um concurso permanente para a cedência de maçãs retiradas do mercado às indústrias de destilação	21
95/C 350/21	TACIS — Equipamento informático e suporte lógico — Convite à apresentação de propostas publicado pela Comissão das Comunidades Europeias em nome dos governos do Cazaquistão, Quirguizistão, Tadjiquistão, Turcomenistão e Usbequistão financiado no quadro do Programa Tacis	22
95/C 350/22	Formação de pequenas e médias empresas em matéria de fornecimento de serviços electrónicos de informação — Contrato adjudicado	23
95/C 350/23	Desenvolvimentos estratégicos para a indústria europeia das publicações no ano 2000 — Anúncio de contrato adjudicado	23
95/C 350/24	Serviços de assistência técnica às actividades comunitárias, no domínio do mercado e da indústria da informação e da linguística — Contrato adjudicado	24
95/C 350/25	Convite à apresentação de propostas para a prestação de serviços, com vista ao desenvolvimento de uma metodologia comum para a avaliação dos resultados de projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico — Concurso público	25
95/C 350/26	Assistência profissional no domínio da igualdade de oportunidades — Convite à manifestação de interesse	27
95/C 350/27	Concurso para uma actividade de apoio científico no domínio da estabilidade de estruturas e das consequências de tempestades de neve — Anúncio de encerramento de um concurso público	28
95/C 350/28	Force — Anúncio de pós-informação relativo ao concurso público para serviços n.º DG XXII/07/95, sobre a avaliação final do programa de acção para o Desenvolvimento da Formação Profissional Contínua na União Europeia (Force)	29
95/C 350/29	Concepção, realização e gestão dos suportes de informação e comunicação a nível comunitário — Anúncio de pós-informação relativo ao concurso público de serviços n.º DG XXII/15/95, sobre as acções de promoção de relações públicas e de informação no quadro do Ano Europeu da Educação e da Formação ao longo de toda a vida (parte A: concepção, realização e gestão de suportes de informação e de comunicação a nível comunitário)	29
95/C 350/30	Campanha de comunicação e de relações públicas — Anúncio de pós-informação relativo ao contrato público de prestação de serviços n.º DG XXII/15/95, referente a acções de promoção de relações públicas e de informação no quadro do Ano Europeu da Educação e da Formação ao longo da vida (Parte B: campanha de comunicação e de relações públicas)	30
95/C 350/31	Abertura, na Grécia, da conta bancária principal em GRD da Comissão Europeia — Concurso público	31
95/C 350/32	Abertura, na Comunidade Europeia, da conta bancária principal em USD da Comissão Europeia — Concurso público	32
95/C 350/33	Exploração de serviços aéreos regulares — Concurso lançado pela França a título do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Albi (1)	33



(1) Texto relevante para efeitos do EEE

95/C 350/34	Exploração de serviços aéreos regulares — Concurso lançado pela França a título do nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Aurillac ⁽¹⁾	34
95/C 350/35	Exploração de serviços aéreos regulares — Concurso lançado pela França a título do nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Reims (Champagne) e Lyon (Satolas) ⁽¹⁾	36
95/C 350/36	Exploração de serviços aéreos regulares — Concurso lançado pela França a título do nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre La Rochelle e Poitiers ⁽¹⁾	37
95/C 350/37	Exploração de serviços aéreos regulares — Concurso lançado pela França a título do nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Carcassonne ⁽¹⁾	39
95/C 350/38	Manutenção de sistemas de protecção física (SPF) — Concurso limitado — Anúncio de pós-informação	41
95/C 350/39	Convite à apresentação de propostas para prestação de assistência técnica para publicação do primeiro relatório da coesão sobre a coesão económica e social da União Europeia — Convite à apresentação de propostas	41

Anúncio para o provimento do lugar de vice-presidente do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ver verso da contracapa)

I

*(Comunicações)***CONSELHO****CONCLUSÕES DO CONSELHO****de 30 de Novembro de 1995****relativas à situação da saúde na Comunidade Europeia***(95/C 350/01)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

CONGRATULA-SE com o relatório da Comissão de 19 de Julho de 1995 relativo à situação da saúde na Comunidade Europeia;

TOMA NOTA de que o relatório não contém nenhuma informação sobre os novos Estados-membros, dado ter sido elaborado anteriormente à sua adesão;

REGISTA com satisfação que a Comissão tenciona apresentar relatórios regulares sobre a situação no sector da saúde;

SALIENTA o interesse de uma cooperação para o efeito com as organizações internacionais competentes em matéria de saúde pública;

CONSIDERA que a elaboração de relatórios contendo informações completas e exactas sobre a situação da saúde, seus factores determinantes e actividades com ela relacionadas em toda a Comunidade, constitui um meio de aprofundar o conhecimento e a compreensão dos principais problemas sanitários na Comunidade e das acções e programas em curso aos níveis comunitário e nacional;

CONSIDERA que esses relatórios deverão fornecer elementos úteis tanto para a programação de medidas a aplicar a nível comunitário como para a avaliação das medidas que já se encontram em aplicação;

ACORDA em analisar posteriormente, no quadro da proposta da Comissão relativa à adopção de um programa de acção comunitário em matéria de vigilância da saúde, os seguintes temas, entre outros:

- objectivo e forma dos futuros relatórios,
- fontes de dados a utilizar,
- frequência de publicação dos relatórios,
- forma de utilização dos relatórios como base para a determinação das prioridades da acção comunitária.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO**de 20 de Dezembro de 1995****relativa à integração dos requisitos de protecção da saúde nas políticas comunitárias**

(95/C 350/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1, terceiro parágrafo, do seu artigo 129º,

Tendo em conta os actos adoptados pela Comunidade no domínio da saúde pública ou que nele têm incidência,

Considerando que, em 11 de Novembro de 1991, o Conselho e os ministros da Saúde, reunidos no Conselho, adoptaram uma resolução sobre as opções fundamentais da política da saúde, que apontava para a necessidade de o Conselho ter a possibilidade de discutir os aspectos de qualquer decisão a adoptar a nível comunitário que tenham incidência na saúde;

Considerando que, em 27 de Maio de 1993, o Conselho e os ministros da Saúde, reunidos no Conselho, adoptaram uma resolução relativa à acção futura na área da saúde pública, que incluía, nomeadamente, orientações destinadas a garantir que os requisitos em matéria de saúde fossem devidamente tidos em conta nos debates e decisões relativos a outras políticas comunitárias e a instituir mecanismos adequados para o efeito;

Considerando que, em 19 de Novembro de 1993, o Parlamento Europeu adoptou uma resolução sobre a política de saúde pública após Maastricht, na qual solicitava à Comissão que assumisse responsabilidades específicas em matéria de coordenação de todos os aspectos da política de saúde pública e procedesse à análise e à avaliação do impacto de outras políticas na saúde;

Considerando que, na sua comunicação de 24 de Novembro de 1993, sobre o quadro de acção no domínio da saúde pública, a Comissão salientou que, para além dos riscos relacionados com a constituição genética, física e mental dos indivíduos, outros riscos para a saúde derivam do modo de vida escolhido pela pessoa, do seu ambiente próximo, nomeadamente da combinação de condições sociais, económicas e culturais que formam o contexto geral da vida das pessoas, especificando que as medidas necessárias para proteger a saúde dos indivíduos devem ter em conta ambos os «ambientes» referidos;

Considerando que, na sua resolução de 2 de Junho de 1994, relativa ao quadro da acção comunitária no domínio da saúde pública, o Conselho acordou, em resposta à comunicação da Comissão supracitada, na necessidade de analisar mais pormenorizadamente as modalidades da integração dos requisitos em matéria de protecção da saúde nas demais políticas comunitárias;

Considerando que, no seu relatório de 29 de Maio de 1995, sobre a integração dos requisitos de protecção da saúde nas políticas comunitárias, que identifica as políticas comunitárias de algum modo relacionadas com a saúde e demonstra que a multiplicidade das políticas e medidas com incidência na saúde dificulta uma visão global e coerente do seu impacto na saúde dos cidadãos, a Comissão insiste na necessidade de se aplicarem políticas coerentes, equilibradas e eficazes do ponto de vista sanitário e que, no âmbito das acções comunitárias, deverão ser complementares dos interesses sociais e económicos;

Considerando que o impacto que qualquer proposta possa ter na protecção da saúde deve ser identificado com suficiente antecipação para que o Conselho o possa tomar em consideração aquando da adopção da mesma;

Considerando que a amplitude dos problemas de saúde implica a cooperação entre os Estados-membros e a coordenação das suas políticas e programas de protecção da saúde de acordo com uma abordagem global, coordenada e intersectorial, que tenha em conta as diferenças e a diversidade de situações na Comunidade entre Estados-membros e entre grupos socioeconómicos;

CONGRATULA-SE com a comunicação da Comissão sobre a integração dos requisitos de protecção da saúde nas políticas comunitárias, que constitui uma fase importante para a plena execução do disposto no artigo 129º;

REAFIRMA a necessidade de garantir a coordenação, a coerência e a complementaridade de todas as actividades comunitárias no domínio da saúde;

REAFIRMA que, a fim de garantir um nível elevado de protecção da saúde dos cidadãos da União Europeia, é necessário conseguir, essencialmente através de medidas de prevenção, incluindo de promoção da saúde, aumen-

tar a esperança de vida e reduzir o número de mortes prematuras, bem como aumentar o número de anos vividos sem doenças, reduzir ou limitar as consequências negativas das doenças e deficiências, promover um modo de vida saudável e um ambiente físico e social salutar e melhorar a qualidade de vida em geral;

CONSIDERA que, para contribuir para a realização destes objectivos, a Comunidade deve prestar especial atenção à incidência na saúde da acção por ela desenvolvida em diversas políticas, entre outras:

- política económica, nomeadamente fiscal,
- política social, incluindo as questões de emprego,
- livre circulação de bens e de pessoas,
- política agrícola e em matéria de alimentação,
- defesa do consumidor,
- investigação e desenvolvimento tecnológico,

- ambiente,
- transportes;

ACORDA em que sejam criados mecanismos de informação e de coordenação mais adequados, que dêem ao Conselho a possibilidade de ser informado das incidências a nível da saúde, das propostas de acções comunitárias, para que possa tomar as medidas adequadas;

CONVIDA a Comissão a:

- garantir uma avaliação rápida e transparente do impacto das políticas comunitárias na saúde das pessoas,
- indicar, no seu programa de trabalho anual, todas as propostas que possam ter impacto na protecção da saúde,
- elaborar em seguida relatórios anuais sobre a integração dos requisitos de protecção da saúde nas políticas comunitárias, analisando, entre outras, as iniciativas tomadas nos domínios acima referidos.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1995

relativa aos medicamentos órfãos

(95/C 350/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

estratégia global de acção da Comunidade na área da saúde pública;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que existem numerosas doenças que afectam um número limitado de pessoas, nos Estados-membros e no conjunto da Comunidade;

Considerando que, de acordo com a resolução de 30 de Novembro de 1995 relativa à integração de exigências em matéria de protecção da saúde nas políticas comunitárias, a Comunidade deve, segundo o Conselho, prestar especial atenção à incidência na saúde das acções propostas numa série de áreas, incluindo a livre circulação de mercadorias;

Considerando que é necessário fazer com que os doentes afectados por essas patologias possam beneficiar de terapêuticas, nomeadamente através de medicamentos ditos «órfãos», que obedeçam aos mesmos critérios que a globalidade dos medicamentos;

Considerando que as acções destinadas a melhorar a compreensão e a tratar das incidências da livre circulação de mercadorias, e especialmente da livre circulação de medicamentos, na saúde humana, devem fazer parte da

Considerando que, apesar da incidência relativamente baixa dessas doenças, as características do respectivo tratamento e as suas repercussões a nível da saúde, económico e social justificam uma reflexão no âmbito europeu;

Considerando que na comunicação de 24 de Novembro de 1993 sobre o quadro de acção no domínio da saúde pública, a Comissão identificou as doenças raras como uma das oito áreas prioritárias de acção comunitária;

Considerando que, na Decisão de 15 de Dezembro de 1994 que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio da biomedicina e saúde (1994-1998), o Conselho identificou as doenças raras e os medicamentos órfãos como um dos domínios específicos de investigação (domínio 4.6), prevendo nomeadamente um inventário das doenças raras;

Considerando que, na comunicação de 2 de Março de 1994 sobre as orientações de política industrial aplicáveis ao sector farmacêutico na Comunidade Europeia, a Comissão se referiu aos trabalhos de investigação a efectuar no domínio da biomedicina e da saúde sobre medica-

mentos órfãos, domínio esse em que a investigação é comercialmente pouco rentável;

Considerando a existência de medicamentos já comercializados, de fraco interesse comercial mas de grande importância para o tratamento de certas doenças raras;

Considerando que uma abordagem comum das doenças raras e dos medicamentos órfãos, à escala europeia, apresenta vantagens a nível de epidemiologia e da saúde pública e no plano económico;

CONVIDA a Comissão a estudar a situação dos medicamentos órfãos na Europa, em estreita cooperação com os Estados-membros e de acordo com as orientações incluídas em anexo, e, se necessário, a fazer as propostas adequadas para melhorar a disponibilidade dos medicamentos destinados, nomeadamente, às pessoas atingidas por doenças raras.

ANEXO

Elementos a ponderar

1. Definição da expressão «medicamento órfão».
 2. Definição da expressão «doença rara», tomando em consideração a prevalência da doença em causa.
 3. Critérios a adoptar para obter o estatuto de «medicamentos órfãos» na Europa, fixando as condições da sua inclusão ou exclusão nesta categoria, tomando em consideração as eventuais alterações das condições que determinaram a sua qualificação.
 4. Medidas de incentivo, mediante facilidades regulamentares (incluindo os aspectos de propriedade intelectual) e financeiras, à investigação, desenvolvimento, registo, comercialização e distribuição de medicamentos órfãos.
 5. Análise dos efeitos de uma política europeia de medicamentos órfãos sobre a saúde, nos Estados-membros, e dos efeitos económicos a nível da indústria europeia.
-

RESOLUÇÃO DO CONSELHO**de 20 de Dezembro de 1995****relativa ao reconhecimento mútuo da validade das receitas médicas nos Estados-membros**

(95/C 350/04)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que, de acordo com a resolução, de 30 de Novembro de 1995, relativa à integração de exigências em matéria de protecção da saúde nas políticas comunitárias, a Comunidade deve, segundo o Conselho, prestar especial atenção à incidência na saúde das acções propostas numa série de áreas, incluindo a da livre circulação de mercadorias;

Considerando que as acções destinadas a melhorar a compreensão e a tratar das incidências da livre circulação de mercadorias, e especialmente da livre circulação de medicamentos, na saúde humana, devem fazer parte da estratégia global de acção da Comunidade na área da saúde pública;

Considerando que o mercado interno implica a existência de um espaço sem fronteiras internas em que é garantida a livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais;

Considerando que os doentes, quando se deslocam de um Estado-membro para outro, poderiam, na prática, ser impedidos de adquirir os medicamentos receitados por um médico autorizado de um outro Estado-membro;

Considerando que, em aplicação do Tratado e da Directiva 93/16/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e

outros títulos⁽¹⁾, se proíbe qualquer tratamento discriminatório em função da nacionalidade em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços em matéria de exercício da medicina;

Considerando que a presente resolução não afecta as disposições que regulam o pagamento ou o reembolso de medicamentos pelos regimes nacionais de segurança social;

Considerando igualmente que a presente resolução não se aplica às receitas que incluam substâncias classificadas como estupefacientes ou psicotrópicos pelas convenções internacionais das Nações Unidas, em doses que coloquem essas substâncias no âmbito de aplicação dessas convenções;

CONVIDA a Comissão a estudar a actual situação do reconhecimento mútuo das receitas médicas nos Estados-membros em cooperação com os Estados-membros e tendo em conta os trabalhos realizados neste domínio pelas organizações internacionais competentes. Este estudo deverá incluir uma análise sobre:

- a importância dos problemas práticos,
- as possibilidades de identificação correcta das receitas médicas pelos farmacêuticos e a eliminação dos erros aquando do seu aviamento,
- as situações de fraude decorrentes nomeadamente da impressão fraudulenta de receitas ou da utilização de receitas roubadas.

(¹) JO nº L 165 de 7. 7. 1993, p. 1.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO**de 20 de Dezembro de 1995****relativa aos preparados à base de plantas medicinais**

(95/C 350/05)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que, de acordo com a resolução, de 30 de Novembro de 1995, relativa à integração de exigências em matéria de protecção da saúde nas políticas comunitárias, a Comunidade deve, segundo o Conselho, prestar especial atenção à incidência na saúde das acções propostas numa série de áreas, incluindo a da livre circulação de mercadorias;

Considerando que as acções destinadas a melhorar a compreensão e a tratar das incidências da livre circulação de mercadorias, e especialmente da livre circulação de medicamentos, na saúde humana, devem fazer parte da estratégia global de acção da Comunidade na área da saúde pública;

Considerando a utilização crescente das plantas medicinais na União Europeia;

Considerando as incidências dos preparados à base de plantas medicinais sobre a saúde pública e as recomendações da Organização Mundial de Saúde;

Considerando a heterogeneidade da apresentação comercial desses preparados no mercado;

Considerando que a salvaguarda da saúde pública deve constituir um objectivo prioritário a nível comunitário;

Considerando, além disso, a necessidade de tomar devidamente em conta as condições para evitar entraves ao

desenvolvimento da indústria e à livre circulação desses produtos na União Europeia;

Considerando os problemas específicos suscitados pelo controlo das matérias-primas e dos preparados à base de plantas medicinais provenientes de países terceiros, para garantir a sua qualidade;

Considerando a conveniência de ter em conta as características especiais desses preparados;

Considerando a necessidade de garantir a protecção da saúde dos consumidores ao longo de toda a cadeia de produção, distribuição e venda;

CONVIDA a Comissão a estudar a situação actual, em estreita colaboração com os Estados-membros, especialmente:

- se as matérias-primas e os preparados à base de plantas medicinais levantam problemas de segurança que exijam acções da Comunidade,
- se as normas comunitárias relativas a esses preparados levantam problemas e quais as especificações a introduzir eventualmente no estatuto legal dos preparados à base de plantas medicinais, tendo em conta as disposições comunitárias em matéria de especialidades farmacêuticas,
- os controlos eventualmente necessários para garantir a qualidade das matérias-primas e dos preparados à base de plantas medicinais, incluindo os importados de países terceiros,
- as condições específicas necessárias para garantir a protecção da saúde pública.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO**de 20 de Dezembro de 1995****relativa aos medicamentos genéricos**

(95/C 350/06)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que, de acordo com a resolução, de 30 de Novembro de 1995, relativa à integração de exigências em matéria de protecção da saúde nas políticas comunitárias, a Comunidade deve, segundo o Conselho, prestar especial atenção à incidência na saúde das acções propostas numa série de áreas, incluindo a da livre circulação de mercadorias;

Considerando que as acções destinadas a melhorar a compreensão e a tratar das incidências da livre circulação de mercadorias, e especialmente da livre circulação de medicamentos, na saúde humana, devem fazer parte da estratégia global de acção da Comunidade na área da saúde pública;

Considerando que as questões relativas aos preços e ao financiamento público dos medicamentos são da competência exclusiva das autoridades dos Estados-membros;

Considerando que os medicamentos genéricos podem contribuir para uma maior transparência e uma concorrência mais acentuada no mercado; que o recurso a esses

medicamentos pode melhorar a relação custo-eficácia, sublinhada na comunicação da Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 2 de Março de 1994, sobre as orientações de política industrial a aplicar ao sector farmacêutico na Comunidade Europeia;

Considerando que, na resolução, de 19 de Novembro de 1993, sobre a política de saúde pública após Maastricht, o Parlamento Europeu pediu à Comissão que analisasse a possibilidade de favorecer uma utilização mais ampla dos medicamentos genéricos;

Considerando que a denominação comum dos medicamentos genéricos pode facilitar a sua identificação;

Considerando que será extremamente útil aos Estados-membros conhecer a situação do sector dos medicamentos genéricos, incluindo os medicamentos genéricos de marca,

CONVIDA a Comissão a elaborar, em estreita colaboração com os Estados-membros e de acordo com as orientações incluídas em anexo, um relatório sobre a política dos países da União Europeia e dos outros países da OCDE, sobretudo os Estados Unidos, o Canadá e o Japão, relativamente aos medicamentos genéricos.

ANEXO**Elementos a ponderar**

1. Uma recapitulação das regras existentes, incluindo as medidas destinadas a favorecer a prescrição e distribuição de medicamentos genéricos.
 2. Uma recapitulação dos requisitos técnicos de avaliação dos medicamentos genéricos, das condições para o seu registo e das regulamentações específicas destinadas a facilitar a autorização de colocação desses medicamentos no mercado.
 3. Uma análise das incidências sobre a saúde pública dos diferenciais dos preços entre os medicamentos genéricos e os produtos protegidos por patentes e das partes de mercado dos medicamentos genéricos.
 4. Uma recapitulação da legislação aplicável ao comércio internacional.
-

COMISSÃO

ECU (*)

29 de Dezembro de 1995

(95/C 350/07)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	38,6979	Marca finlandesa	5,71695
Coroa dinamarquesa	7,29536	Coroa sueca	8,69726
Marco alemão	1,88397	Libra esterlina	0,847242
Dracma grega	311,567	Dólar dos Estados Unidos	1,31424
Peseta espanhola	159,549	Dólar canadiano	1,79065
Franco francês	6,43979	Iene japonês	135,590
Libra irlandesa	0,820478	Franco suíço	1,51282
Lira italiana	2082,71	Coroa norueguesa	8,31192
Florim neerlandês	2,10857	Coroa islandesa	85,7280
Xelim austríaco	13,2554	Dólar australiano	1,76527
Escudo português	196,505	Dólar neozelandês	2,01047
		Rand sul-africano	4,79140

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO NOS TERMOS DO Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 4º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 2408/92 DO CONSELHO

Imposição de obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares em França

(95/C 350/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias⁽¹⁾, a França decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados entre Paris (Orly) e Saint-Brieuc.

2. As obrigações de serviço público são as seguintes:

— *Em termos do número de frequências mínimas:*

- Os serviços devem ser explorados todo o ano.
- Os serviços devem ser explorados, no mínimo, à razão de duas idas e voltas por dia, de manhã e de noite, de segunda a sexta-feira, e de uma ida e volta aos domingos à noite.
- Os serviços devem ser explorados sem escala intermédia entre Paris (Orly) e Saint-Brieuc.

— *Em termos de categoria de aeronaves utilizadas e de capacidade oferecida:*

Os serviços devem ser assegurados por aparelhos pressurizados de 19 lugares de capacidade mínima.

Os aparelhos devem estar equipados com casas de banho. Deve estar disponível a bordo um serviço de bebidas.

— *Em termos de horários:*

Os horários, à semana, devem permitir aos passageiros que viajam por razões de negócios efectuar uma ida e volta no mesmo dia, com uma amplitude de, pelo menos, oito horas no destino, quer em Paris quer em Saint-Brieuc.

Note-se que as faixas horárias abaixo indicadas (expressas em hora local) se encontram actualmente reservadas no aeroporto de Paris (Orly), de segunda a sexta-feira, ao serviço da rota regular Paris (Orly) — Saint-Brieuc, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 95/93 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade⁽²⁾:

- | | |
|---------------------|-------|
| i) Chegada a Orly: | 7h35 |
| Partida de Orly: | 9h00 |
| ii) Chegada a Orly: | 19h40 |
| Partida de Orly: | 20h50 |

No que diz respeito à ida e volta de domingo à noite, os horários devem ser próximos dos indicados na alínea ii) acima.

— *Em termos de política comercial:*

Os voos devem ser comercializados através de, pelo menos, um sistema informatizado de reservas.

— *Em termos de continuidade do serviço:*

Salvo em caso de força maior, o número de voos anulados por razões directamente imputáveis à transportadora não deve exceder, por cada estação aeronáutica IATA, 3 % do número de voos previstos.

Além disso, os serviços apenas podem ser interrompidos pela transportadora após um pré-aviso de seis meses.

⁽¹⁾ JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 14 de 22. 1. 1993, p. 1.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO NOS TERMOS DO Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 4º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 2408/92 DO CONSELHO

Imposição de obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares em França

(95/C 350/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias⁽¹⁾, a França decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados entre Paris (Charles de Gaulle, Orly) e Montbéliard.

2. As obrigações de serviço público são as seguintes:

— *Em termos do número de frequências mínimas:*

Os serviços devem ser explorados todo o ano.

Os serviços devem ser explorados, no mínimo, à razão de duas idas e voltas por dia, de manhã e de noite, de segunda a sexta-feira.

Os serviços devem ser explorados sem escala intermédia entre Paris (Charles de Gaulle, Orly) e Montbéliard.

— *Em termos de categoria de aeronaves utilizadas e de capacidade oferecida:*

Os serviços devem ser assegurados por aparelhos pressurizados de 25 lugares de capacidade mínima.

— *Em termos de horários:*

Os horários, à semana, devem permitir aos passageiros que viajam por razões de negócios efectuar uma ida e volta no mesmo dia, com uma amplitude de, pelo menos, oito horas no destino, quer em Paris quer em Montbéliard.

Esses horários devem permitir uma chegada a Paris (Charles de Gaulle, Orly), com partida de Montbéliard, o mais tardar às 9h30, de manhã, e às 20h30, de noite, e uma chegada a Montbéliard, com partida de Paris (Charles de Gaulle, Orly), o mais tardar às 10h30, de manhã, e às 22h30, de noite.

— *Em termos de política comercial:*

Os voos devem ser comercializados através de, pelo menos, um sistema informatizado de reservas.

— *Em termos de continuidade do serviço:*

Salvo em caso de força maior, o número de voos anulados por razões directamente imputáveis à transportadora não deve exceder, por cada estação aeronáutica IATA, 3 % do número de voos previstos.

Além disso, os serviços apenas podem ser interrompidos pela transportadora após um pré-aviso de seis meses.

⁽¹⁾ JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 8.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO NOS TERMOS DO Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 4º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 2408/92 DO CONSELHO

Imposição de obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares no interior da França

(95/C 350/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Em aplicação do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias ⁽¹⁾, a França decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados entre Aubagne e Marselha (Provença)

2. As obrigações de serviço público são as seguintes:

— *Em termos de frequência mínima*

Os serviços devem ser explorados, no mínimo, à razão de duas idas e voltas por dia, de manhã e à noite, de segunda a sexta-feira, durante todo o ano, excepto no mês de Agosto

— *Em termos de tipos de aparelhos utilizados e de capacidade oferecida*

Os serviços devem ser assegurados por um helicóptero biturbinas, em conformidade com a regulamentação em vigor, e com uma capacidade mínima de quatro lugares

— *Em termos de horários*

Os horários devem permitir que, durante a semana, os passageiros que viajam por motivos de negócios possam efectuar uma ida e volta no mesmo dia com uma amplitude de, pelo menos, 8 horas, quer em Marselha, quer em Aubagne.

Exigem-se os seguintes horários (hora local):

Chegada ao aeroporto de Marseille Provence antes das 8 horas e das 19 h 15.

Partida do aeroporto de Marseille Provence antes das 8 h 45 e das 20 horas.

— *Em termos de tarifas*

A tarifa de ida simples deve fixar-se, no máximo, em 420 francos franceses (valor de 1995). Este valor não inclui as taxas aplicáveis, com excepção do IVA.

— *Em termos de política comercial*

Os voos devem ser comercializados por, pelo menos, um sistema informatizado de reservas.

— *Em termos de continuidade de serviço*

Salvo por motivo de força maior, o número de voos anulados por razões directamente imputáveis à transportadora não deve exceder, por época aeronáutica IATA, 3 % do número de voos previstos. Além disso, os serviços só podem ser interrompidos pela transportadora após um pré-aviso de seis meses.

⁽¹⁾ JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 8.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO NOS TERMOS DO Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 4º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 2408/92 DO CONSELHO

Imposição de obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares em França

(95/C 350/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Em aplicação do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias (¹), a França decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados entre Clermond-Ferrand e Lyon (Satolas), entre Clermond-Ferrand e Marselha e entre Clermond-Ferrand e Nice.
2. As obrigações de serviço público são as seguintes:
 - *Em termos do número de frequências mínimas*
 - **Entre Clermond-Ferrand e Lyon (Satolas)**
 - Os serviços devem ser explorados durante todo o ano.
 - Os serviços devem ser explorados à razão de duas idas e voltas por dia, de manhã e à noite, de segunda a sexta-feira.
 - Os serviços devem ser explorados sem escala intermédia entre Clermond-Ferrand e Lyon (Satolas).
 - **Entre Clermond-Ferrand e Marselha**
 - Os serviços devem ser explorados durante todo o ano.
 - Os serviços devem ser explorados à razão de um voo diário com saída de Clermond-Ferrand de manhã e de um voo diário com chegada a Clermond-Ferrand à tarde, de segunda-feira a domingo.
 - Os serviços devem ser explorados sem escala intermédia entre Clermond-Ferrand e Marselha.
 - **Entre Clermond-Ferrand e Nice**
 - Os serviços devem ser explorados durante todo o ano.
 - Os serviços devem ser explorados à razão de um voo diário com saída de Clermond-Ferrand de manhã e de um voo diário com chegada a Clermond-Ferrand à tarde, de segunda-feira a domingo.
 - Os serviços entre Clermond-Ferrand e Nice podem ser explorados com uma escala intermédia em Marselha. O tempo de escala não deve exceder 20 minutos.
 - De 1 de Julho a 31 de Agosto, deve ser explorado um serviço directo entre Clermond-Ferrand e Nice à razão de um voo diário com saída de Clermond-Ferrand de manhã e de um voo diário com chegada a Clermond-Ferrand à tarde, de segunda-feira a domingo.
 - *Em termos de categoria de aeronaves utilizadas*

Os serviços devem ser assegurados por aparelhos pressurizados com uma capacidade mínima de 25 lugares
 - *Em termos de horários*
 - **Entre Clermond-Ferrand e Lyon (Satolas)**

Os horários devem permitir aos passageiros efectuar uma ida e volta no mesmo dia com uma amplitude de, pelo menos, 8 horas no destino, quer em Clermond-Ferrand, quer em Lyon.
 - **Entre Clermond-Ferrand e Marselha e entre Clermond-Ferrand e Nice**

Os horários devem permitir aos passageiros efectuar uma ida e volta no mesmo dia à partida de Clermond-Ferrand com uma amplitude de, pelo menos, 8 horas em Marselha e em Nice.

Os horários devem permitir assegurar aos passageiros em trânsito as correspondências internacionais nos aeroportos de Lyon (Satolas), Marselha e Nice.

(¹) JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 8.

— *Em termos de comercialização dos voos*

Os voos devem ser comercializados por, pelo menos, um sistema informatizado de reservas.

— *Em termos de continuidade de serviço*

Salvo por motivo de força maior, o número de voos anulados por razões directamente imputáveis à transportadora não deve exceder, por estação aeronáutica IATA, 3 % do número de voos previstos.

Os serviços só podem ser interrompidos pela transportadora após um pré-aviso de seis meses.

Comunicação em conformidade com o disposto no nº 5b) do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, relativo às informações prestadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação das mercadorias na nomenclatura aduaneira

(95/C 350/12)

Uma informação pautal vinculativa deixa de ser válida sempre que se tornar incompatível com a interpretação da nomenclatura aduaneira, tal como ela resulta das seguintes medidas pautais de carácter internacional.

Alterações das notas explicativas do Sistema Harmonizado e pareceres sobre a classificação aprovadas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira (documento CCD nº 39.400: relatório da décima quinta sessão do Comité do Sistema Harmonizado):

Pareceres sobre a classificação:

Nº 1517.90/1	Anexo L/14
Nº 1806.90/2	Anexo L/15
Nº 1806.90/1	Anexo L/17
Nº 1905.30/1	Anexo L/17
Nº 2008.60/1	Anexo L/18
Nº 2008.99/1	Anexo L/18
Nº 2106.90/12	Anexo L/19
Nº 2106.90/13	Anexo L/19
Nº 2106.90/14	Anexo L/19
Nº 2208.90/2	Anexo L/20
Nº 2714.90/1	Anexo L/21
Nº 4811.39/1	Anexo L/22
Nº 4811.39/2	Anexo L/22
Nº 4911.99/1	Anexo L/25
Nº 7607.20/1	Anexo L/32
Nº 8429.51/1	Anexo L/30
Nº 8504.40/1	Anexo L/26

As informações relativas ao conteúdo destas medidas podem ser obtidas na Direcção-Geral das Alfândegas e Impostos Indirectos da Comissão Europeia (Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas).

Comunicação da Comissão relativa ao acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação Russa sobre a renovação do acordo bilateral relativo aos produtos têxteis entre a Comunidade Europeia e a Federação Russa, rubricado em 19 de Dezembro de 1995

(95/C 350/13)

Em 19 de Dezembro de 1995, a Comunidade Europeia e a Federação Russa rubricaram um acordo relativo à renovação do acordo bilateral sobre o comércio de produtos têxteis entre a Comunidade Europeia e a Federação Russa, que caduca em 31 de Dezembro de 1995.

Este novo acordo prevê a renovação por um período de mais um ano do acordo bilateral existente sobre comércio de produtos têxteis entre a Comunidade Europeia e a Federação Russa. Os limites quantitativos anuais para 1996 aplicáveis às importações na Comunidade de produtos originários da Federação Russa abrangem as mesmas categorias têxteis que em 1995 e encontram-se indicados nos anexos à presente comunicação.

A importação destes produtos na Comunidade continuará a basear-se em autorizações de importação emitidas pelas autoridades competentes na Comunidade, mediante apresentação pelos importadores das respectivas licenças de exportação emitidas pelas autoridades russas.

O acordo entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996, sendo aplicável por um período de um ano.

ANEXO I

Limites quantitativos comunitários aplicáveis de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996

Grupo	Categoria	Unidade	Limite
IA	1	Toneladas	4 546
IA	2	Toneladas	12 587
IA	2a	Toneladas	967
IA	3	Toneladas	1 766
IB	4	1 000 peças	2 505
IB	5	1 000 peças	1 588
IB	6	1 000 peças	2 788
IB	7	1 000 peças	786
IB	8	1 000 peças	2 392
IIA	9	Toneladas	1 644
IIA	20	Toneladas	2 385
IIA	22	Toneladas	1 279
IIA	23	Toneladas	931
IIA	39	Toneladas	781
IIB	12	1 000 pares	3 924
IIB	13	1 000 peças	5 200
IIB	15	1 000 peças	993
IIB	16	1 000 peças	723

Grupo	Categoria	Unidade	Limite
IIB	21	1 000 peças	1 183
IIB	24	1 000 peças	1 218
IIB	26/27	1 000 peças	1 201
IIB	29	1 000 peças	553
IIB	73	1 000 peças	474
IIB	83	Toneladas	409
IIIA	33	Toneladas	464
IIIA	36	Toneladas	1 221
IIIA	37	Toneladas	1 584
IIIA	50	Toneladas	491
IIIB	67	Toneladas	433
IIIB	74	1 000 peças	531
IIIB	90	Toneladas	846
IV	115	Toneladas	424
IV	117	Toneladas	1 422
IV	118	Toneladas	839

ANEXO II

CONTINGENTES TAP

Limites quantitativos comunitários aplicáveis de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996

Grupo	Categoria	Unidade	Limite
IB	4	1 000 peças	850
IB	5	1 000 peças	1 945
IB	6	1 000 peças	5 381
IB	7	1 000 peças	3 437
IB	8	1 000 peças	3 112
IIB	12	1 000 pares	4 150
IIB	13	1 000 peças	1 243
IIB	15	1 000 peças	3 302
IIB	16	1 000 peças	1 207
IIB	21	1 000 peças	4 719
IIB	24	1 000 peças	2 399
IIB	26/27	1 000 peças	2 796
IIB	29	1 000 peças	3 791
IIB	73	1 000 peças	2 920
IIB	83	Toneladas	435
IIIB	74	1 000 peças	870

Comunicação nos termos do nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 4056/86 do Conselho relativa ao processo 35.202 — acordo relativo à exploração conjunta de um serviço *ferry* entre Dragør e Limhamn

(95/C 350/14)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Em 10 de Agosto de 1994, a A/S Dampskibsselskabet Øresund solicitou à Comissão, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 4056/86 do Conselho⁽¹⁾, uma isenção nos termos do nº 3 do artigo 85º do Tratado CE, relativa a um acordo de 20 de Dezembro de 1993 sobre a exploração conjunta de um serviço de *ferry* entre Dragør, na Dinamarca e Limhamn, na Suécia.

As partes

2. As partes no acordo são a A/S Dampskibsselskabet Øresund (DSØ) e a SweFerry AB (SF). A DSØ é uma filial a 100 % da DSB Rederi A/S que, por sua vez, é uma empresa controlada a 100 % pela DSB, a companhia nacional de caminhos-de-ferro da Dinamarca. A SF é uma filial a 100 % da AB Swedcarrier, que é propriedade a 100 % da SJ, companhia nacional de caminhos-de-ferro da Suécia.

O acordo

3. As partes celebraram o acordo relativo à exploração conjunta do serviço de *ferry* entre Dragør e Limhamn em 20 de Dezembro de 1993. O acordo tem uma vigência ilimitada. Pode ser rescindido a qualquer momento, devendo essa rescisão ser comunicada com um pré-aviso de 18 meses.

O acordo substituiu um acordo anterior de 20 de Novembro de 1980 relativo à operação conjunta de serviços de *ferry* entre Dragør-Limhamn, Landskrona-Tuborg Havn e Havnegade-Skepsbroen. Já não se verifica qualquer cooperação ao abrigo do acordo de 1980, excepto no que diz respeito ao serviço de *ferry* entre Dragør e Limhamn.

O acordo notificado estabelece as condições para uma cooperação contínua entre a DSØ e a SF na exploração do serviço de *ferry* entre Dragør-Limhamn, mediante a colocação em comum dos recursos das partes. O acordo abrange todos os aspectos da exploração do serviço de *ferry*.

Um grupo administrativo conjunto ocupa-se da exploração geral do serviço de *ferry*, incluindo aspectos como a comercialização, tarifas, horários, aquisição de mercadorias e serviços, etc. A comer-

cialização é efectuada sob um nome e uma marca comercial. A gestão e a exploração quotidiana do serviço compete a um «chefe de linha», designado pela SF. A SF ocupa-se da gestão da exploração do serviço sob a responsabilidade do grupo administrativo conjunto. A responsabilidade quanto aos aspectos legais e de segurança incumbe à SF. Foi criada uma contabilidade separada para a rota. Os lucros são partilhados.

As embarcações são propriedade conjunta das partes. As instalações em terra também são, tanto quanto possível, propriedade conjunta. As novas embarcações serão propriedade conjunta em 50 % para cada uma das partes.

O mercado

4. De acordo com as partes, o mercado de serviços relevante é o do transporte de passageiros por automóvel, autocarro, veículo pesado e comboio, serviço esse que, com excepção para os comboios, é prestado pelo serviço Dragør-Limhamn.

As partes argumentam que o mercado geográfico relevante abrange todos os serviços de transporte entre a Noruega, Suécia e Dinamarca, por um lado, e a Alemanha sobretudo, mas também em certa medida a Polónia, por outro, isto é, os golfos de Skagerak e de Kattegat e o mar Báltico. As partes sublinham que o serviço Dragør-Limhamn não abrange apenas o tráfego entre a Suécia e a Dinamarca, mas também uma grande parte do tráfego entre a Noruega, a Suécia e a Europa continental. As partes afirmam que concorrem com várias outras linhas no mesmo mercado. Em 1993, competiam com 48 outros serviços explorados por 26 companhias de *ferry* no que respeita ao tráfego entre a Suécia, a Noruega e a Dinamarca e entre estes países e a Alemanha.

As partes argumentam que o futuro mercado será afectado pela construção de uma ponte sobre o estreito de Øresund que dará origem a um considerável excesso de capacidade de serviços de *ferry* no mercado relevante. Em conformidade com a lei dinamarquesa que cria a ponte sobre Øresund, o Ministro dos Transportes tem competência para suprimir o serviço de *ferry* de Dragør-Limhamn da DSB aquando da entrada em funcionamento da referida ponte.

⁽¹⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1986, p. 4.

A isenção

5. As partes consideram que o acordo pode beneficiar da isenção prevista no nº 3 do artigo 85º pelas razões que se seguem:
- 5.1. O acordo contribui para melhorar serviços e promover o progresso técnico ou económico na medida em que a exploração conjunta da rota Dragør-Limhamn:
- proporcionará aos utentes um serviço de transporte regular com períodos de espera mínimos, uma vez que as partes em conjunto podem adaptar a sua capacidade à procura tanto durante os períodos diurnos como nocturnos num mercado caracterizado por flutuações sazonais a nível da procura, assegurando, por conseguinte, a prestação de serviços de transporte regulares e seguros para todos os tipos de tráfego,
 - permitirá um melhor controlo dos custos.
- Não seriam provavelmente prestados serviços de transporte nessa rota na ausência do acordo em causa.
- 5.2. As partes consideram que o acordo beneficiará os utentes de uma forma equitativa na medida em que:
- beneficiarão de serviços de transporte significativamente melhores; além disso, uma exploração de serviço mais eficiente reverterá em benefício financeiro dos utentes,
 - os utentes disporão de mais uma possibilidade para atravessar o estreito de Øresund. Esta encurtará a distância necessária para viajar a fim de ter acesso a uma possibilidade de transbordo, uma vez que é provável que a rota não fosse explorada se as partes não operassem em conjunto,
 - haverá serviços mais frequentes, tanto de dia como de noite, sendo assim reduzido o tempo de espera dos passageiros,
 - a cooperação conduzirá a um serviço mais seguro e de maior qualidade,
 - as poupanças decorrentes da cooperação beneficiarão os utentes uma vez que as partes se vêem obrigadas a concorrer com outros serviços de *ferry* na área e com outros meios de transporte.
- 5.3. As partes consideram que todas as restrições de concorrência decorrentes do acordo são indispensáveis para alcançar os objectivos referidos no ponto 5.1 pelos seguintes motivos:

- na medida em que a cooperação em si é considerada como uma restrição da concorrência, afigura-se pelas razões antes referidas que apenas mediante a cooperação entre as partes será possível reduzir os custos e atrair o tráfego necessário, o que constitui uma condição para o êxito da exploração da rota,
 - o serviço de *ferry*, em princípio, apenas tem uma duração limitada, porque tornar-se-á redundante quando a ponte para atravessar o estreito de Øresund se tornar uma realidade.
- 5.4. Segundo as partes, o acordo não elimina a concorrência numa parte substancial dos serviços em questão, uma vez que:
- o desenvolvimento do mercado mostra claramente que a cooperação entre as partes não elimina a concorrência numa parte substancial dos serviços de transporte em questão, já que existe forte concorrência entre as ligações de transporte marítimo no estreito de Øresund e nos golfos de Kattegat e Skagerak,
 - as partes estão expostas a uma importante concorrência pelo facto de não existirem entraves significativos à penetração no mercado, uma vez que podem ser facilmente estabelecidas novas rotas concorrentes, dada a existência de várias instalações portuárias,
 - as partes detêm uma quota de mercado relativamente reduzida,
 - a concorrência dos sectores de transporte marítimo de mercadorias e do transporte aéreo têm igualmente influência na situação concorrencial, especialmente no que diz respeito aos veículos pesados e ao transporte de passageiros, bem como a outros tipos de transporte.

A presente comunicação é publicada em conformidade com o processo previsto pelo artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 4056/86. A Comissão não tomou, até à data, nenhuma posição relativamente à aplicabilidade do nº 3 do artigo 85º do Tratado CE ao acordo. Em conformidade com o nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 4056/86, a Comissão convida todos os terceiros interessados e os Estados-membros a comunicarem as suas observações no prazo de 30 dias a contar da data de publicação da presente comunicação, mencionando a referência «IV/35.202», para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias
 Direcção-Geral da Concorrência
 Divisão IV/D/3
 rue de la Loi/Wetstraat, 200
 B-1049 Bruxelas.

Notificação da uma empresa comum**(Processo nº IV/35.855/F3)**

(95/C 350/15)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 11 de Dezembro de 1995, uma notificação sobre uma proposta de empresa comum, nos termos do artigo 4º do Regulamento nº 17 do Conselho ⁽¹⁾, segundo a qual a firma dinamarquesa MD Foods e a firma sueca Arla procederão à criação de uma empresa comum, a Scandairy K/S. Esta empresa comum terá sede na Dinamarca e tem como objectivo a investigação, desenvolvimento, produção e comercialização de *functional foods* e sobremesas/*snacks*. As partes tencionam comercializar os produtos na União Europeia, na Noruega e nos Estados bálticos.
2. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de empresa comum notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento nº 17.
3. A Comissão solicita aos terceiros interessados lhe que apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de empresa comum em causa.
4. As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/35.855/F3, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção F
Gabinete 2/75
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan, 150
B-1049 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 98 02].

(¹) JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo nº IV/M.669 — Charterhouse/Porterbrook)**

(95/C 350/16)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 11 de Dezembro de 1995, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declarou-a compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[telecopiador: (32-2) 296 43 01].

(¹) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(95/C 350/17)

[Fixados em 27 de Dezembro de 1995 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °
<i>R I Preço de orientação *</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação *</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	sem cotação		Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação		Alcázar de San Juan	sem cotação (¹)	
Villafranca del Bierzo	sem cotação		Almendralejo	3,608	94 %
Bastia	sem cotação		Medina del Campo	sem cotação (¹)	
Béziers	4,119	108 %	Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	4,160	109 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	4,160	109 %	Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)	
Nîmes	4,190	109 %	Villarrobledo	3,317	87 %
Perpignan	sem cotação (¹)		Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação (¹)		Bari	3,465	91 %
Lecce	sem cotação		Cagliari	sem cotação (¹)	
Pescara	sem cotação		Chieti	3,835	100 %
Reggio Emilia	sem cotação		Ravenna (Lugo, Faenza)	sem cotação	
Treviso	4,736	124 %	Trapani (Alcamo)	sem cotação (¹)	
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação		Treviso	5,198	136 %
Preço representativo	4,161	109 %	Preço representativo	3,985	104 %
<i>R II Preço de orientação *</i>	3,828				
Heraklion	sem cotação			ECU/hl	
Patras	sem cotação		<i>A II Preço de orientação *</i>	82,810	
Calatayud	sem cotação		Rheinfalz (Oberhaardt)	72,786	88 %
Falset	sem cotação (¹)		Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação (¹)	
Jumilla	sem cotação (¹)		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Navalcarnero	sem cotação (¹)		Preço representativo	72,786	88 %
Requena	sem cotação				
Toro	sem cotação		<i>A III Preço de orientação *</i>	94,57	
Villena	sem cotação (¹)		Mosel-Rheingau	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Brignoles	sem cotação		Preço representativo	sem cotação	
Bari	3,927	103 %			
Barletta	3,927	103 %			
Cagliari	sem cotação				
Lecce	sem cotação				
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	3,927	103 %			
	ECU/hl				
<i>R III Preço de orientação *</i>	62,15				
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação				

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

* Aplicáveis a partir de 1. 2. 1995.

° PO = Preço de orientação.

Lista dos estabelecimentos da Islândia aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade

(95/C 350/18)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Decisão C(95) 3561 da Comissão de 19 de Dezembro de 1995

(Nº 1 do artigo 4º da Directiva 72/462/CEE do Conselho)

Número de aprovação	Estabelecimento/Endereço	Categoria (*)							
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	ME
22	Kaupfelag V. Hunbvetninga, Hvammstangi	×	×			×		×	(1)
31	Kaupfelag Thingeyinga, Husavik	×				×			(1)
40	Kaupfelag Austur Skaftelinga (Kask), Höfn	×	×			×			(1)

(*) M: Matadouro
IC: Instalação de corte
EF: Entrepasto frigorífico

B: Carne de bovino
O/C: Carne de ovino/caprino
S: Carne de suíno
C: Carne de cavalo

ME: Menções especiais

(1) Com exclusão das miudezas.

III

(Informações)

COMISSÃO

Anúncio relativo a um concurso permanente para a cedência de peras retiradas do mercado às indústrias de destilação

(95/C 350/19)

A Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (EIMA), via Palestro 81, (telefone 495 92 61; telex 613 003), em I-00185 Roma, abriu um concurso permanente, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1562/70 (JO nº L 169 de 1. 8. 1970, p. 67), para a cedência, às indústrias de destilação, de peras retiradas do mercado, de Janeiro a Abril de 1996.

Anúncio relativo a um concurso permanente para a cedência de maçãs retiradas do mercado às indústrias de destilação

(95/C 350/20)

A Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (EIMA), via Palestro 81, (telefone 495 92 61; telex 613 003), em I-00185 Roma, abriu um concurso permanente, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1562/70 (JO nº L 169 de 1. 8. 1970, p. 67), para a cedência, às indústrias de destilação, de maçãs retiradas do mercado, de Janeiro a Maio de 1996.

TACIS — Equipamento informático e suporte lógico

Convite à apresentação de propostas publicado pela Comissão das Comunidades Europeias em nome dos governos do Cazaquistão, Quirguizistão, Tajiquistão, Turcomenistão e Usbequistão financiado no quadro do Programa Tacis

(95/C 350/21)

Título do projecto: Water Resources Management and Agricultural Production in the Central Asian Republics (Warmap)

1. Participação e origem

A participação está aberta, nas mesmas condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da União Europeia, ou dos países beneficiários do programa Tacis.

2. Objecto

Fornecimento de equipamento para:

- o desenvolvimento de um sistema informático de gestão de recursos hídricos (Warmis), incluindo equipamento informático e suportes lógicos,
- a observação por métodos topográficos de explorações agrícolas nas cinco Repúblicas da Ásia Central, incluindo equipamento para utilização nos campos destinado à realização de estudos de terreno e de água e equipamento de laboratório.

Visto a natureza destes 2 conjuntos de equipamento, este será objecto de propostas separadas e cada proposta compreenderá diversos lotes separados.

2.1. Equipamento necessário para o sistema Warmis

O equipamento será fornecido em 5 lotes:

lote 1 - computadores Pentium, impressoras laser, dispositivos de segurança, suportes lógicos e acessórios.

lote 3 - computadores, computadores «notebook», modem para máquinas de telefax, impressoras laser, suportes lógicos e acessórios.

lote 4 - computadores pessoais, computadores «notebooks», modem para máquinas de telefax, impressoras laser, suportes lógicos, acessórios, etc.

lote 5 - digitalizadores AO e traçadores a cores, etc.

2.2. Equipamento para a observação de explorações agrícolas

O equipamento é constituído pelos três seguintes lotes:

lote 1 - equipamento de laboratório e acessórios;

lote 2 - equipamento de medição de factores climáticos e de hidrometria;

lote 3 - equipamento para elaboração de mapas e estudo de solos.

3. Lugar de entrega

O material deverá ser entregue no «Projecto Warmap Office» em Tashkent, Usbequistão.

4. Dossier do convite à apresentação de propostas

O dossier completo pode ser obtido gratuitamente junto de:

Sr. Luigi Olivi, Procurement Director, Aquater SpA, via Mirabello 53, I-61047 S. Lorenzo in Campo (Pesaro), telefax (721) 73 15 26, tel. (721) 73 14 55/73 13 55.

Exame do dossier de candidatura nos Estados-membros: gabinetes da Comissão Europeia.

Exame do dossier de candidatura nos países beneficiários:

TACIS Coordinating Unit, T. Shevchenko Street 4, 700029 Tashkent, Uzbekistan, facsimile (07 37 12) 36 06 52, tel. (07 37 12) 56 34 79;

Delegação nos EUA, Mira Street 115, KZ-480091 Alma-Ata, facsimile (07 32 72) 63 78 97, tel. (07 32 72) 50 61 75/63 78 97.

5. Propostas

as propostas devem ser enviadas, o mais tardar, até 20. 2. 1996 (15.00), hora local, para o seguinte endereço:

Aquater SpA, via Mirabello 53, I-61047 S. Lorenzo in Campo (Pesaro), ao cuidado do Sr. Luigi Olivi, Procurement Department.

Serão abertas em sessão pública em 21. 2. 1996 (10.00), hora local, em:

Aquater SpA, via Mirabello 53, I-61047 S. Lorenzo in Campo (Pesaro).

Formação de pequenas e médias empresas em matéria de fornecimento de serviços electrónicos de informação

Contrato adjudicado

(95/C 350/22)

1. **Nome e endereço da entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral - Telecomunicações, Mercado da Informação e Valorização da Investigação, Unidade XIII.E.3 - Indústria e Mercado da Informação; Linguística, Jean Monnet Building, L-2920 Luxembourg.
2. **Processo de adjudicação escolhido:** em caso de processo por negociação sem publicação prévia de um anúncio, justificação.
Concurso público.
3. **Categoria do serviço e descrição. Nº. de referência CCP:** formação de pequenas e médias empresas em matéria de fornecimento de serviços electrónicos de informação.
N.ºs de referência CCP 84 e 85.
4. **Data de adjudicação do contrato:** 8. 12. 1995.
5. **Critérios de adjudicação do contrato:** proposta economicamente mais vantajosa em conformidade com a alínea a), nº 1 do artigo 36.º da Directiva 92/50/CEE de 18. 6. 1992.
6. **Número de propostas recebidas:** 41.
7. **Nome e endereço dos prestadores de serviços:** Chambre de commerce et d'industrie de Bruxelles asbl., avenue Louise 500, B-1050 Bruxelles.
8. **Preço:** 204 702 ecus.
9. **Valor e parte do contrato podendo ser subcontratada com terceiros:**
10. **Outras informações:**
11. **Data de publicação do anúncio de concurso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias:** JO 95/S 123 e 95/C 165 de 1. 7. 1995.
12. **Data de envio do anúncio:** 18. 12. 1995.
13. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 18. 12. 1995.
- 14.

Desenvolvimentos estratégicos para a indústria europeia das publicações no ano 2000

Anúncio de contrato adjudicado

(95/C 350/23)

1. **Nome e endereço da entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-geral Telecomunicações, Mercado da Informação e Valorização da Investigação, unidade XIII.E.3. - Indústria e Mercado da Informação; Linguística, edifício Jean Monnet, L-2920 Luxemburgo.
2. **Processo de adjudicação escolhido:** no caso de se recorrer a um procedimento por negociação, sem publicação prévia de um anúncio de concurso, deverão ser apresentadas justificações.
Concurso público.
3. **Categoria e descrição do serviço. Número de referência de CCP:** Desenvolvimentos estratégicos para a indústria europeia das publicações no ano 2000.
Números de referência de CCP, 84 e 85.
4. **Data de adjudicação do contrato:** 7. 12. 1995.
5. **Critérios de adjudicação do contrato:** proposta economicamente mais vantajosa em conformidade com o artigo 36.º (1) (a) da Directiva 92/50/CEE de 18. 6. 1992.
6. **Número de propostas recebidas:** 11.
7. **Nome e endereço dos prestadores de serviços:** Andersen Consulting Unternehmensberatung GmbH, Otto-Volger-Straße 15, D-65843 Sulzbach/Frankfurt.
8. **Preço:** 480 000 ECU.
9. **Valor e parte do contrato susceptível de ser subcontratada a terceiros:**
10. **Outras informações:**

11. *Data de publicação do anúncio de concurso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias*: OJ 95/S 153 e 95/C 207 de 12. 8. 1995.
12. *Data de envio do anúncio*: 18. 12. 1995.
13. *Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias*: 18. 12. 1995.
- 14.

Serviços de assistência técnica às actividades comunitárias, no domínio do mercado e da indústria da informação e da linguística

Contrato adjudicado

(95/C 350/24)

1. *Nome e endereço da entidade adjudicante*: Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral - Telecomunicações, Mercado da Informação e Valorização da Investigação, Direcção E - Indústria e Mercado da Informação; Linguística, edifício Jean Monnet, L-2920 Luxemburgo.
2. *Processo de adjudicação escolhido*: em caso de processo por negociação sem publicação prévia de um anúncio de concurso, justificação.
- Concurso limitado publicado no «Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias».
3. *Categoria do serviço e descrição. Número de referência CCP*: serviços de assistência técnica às actividades comunitárias, no domínio da indústria e do mercado da informação e da linguística.
- Referência CCP nºs 84 e 85.
4. *Data de adjudicação do contrato*: 6. 12. 1995.
5. *Critérios de adjudicação do contrato*: proposta economicamente mais vantajosa em conformidade com a alínea a), nº 1 do artigo 36º da Directiva 92/50/CEE de 18. 6. 1992.
6. *Número de propostas recebidas*: 5.
7. *Nome e endereço dos prestadores de serviços*: a) lote 1 (engenharia da informação), lote 2 (bibliotecas) e lote 4 (mercados e indústrias da informação): Coopers & Lybrand, Rue Eugène Ruppert 16, L-2453 Luxemburgo;
- lote 3 (engenharia linguística): Cray Systems Ltd, 127 Fleet Road, UK-Fleet GU13 8PD.
8. *Preço*: a) 18 786 000 ecus para 4 anos;
- b) 4 232 000 ecus para 4 anos.
9. *Valor e parte do contrato podendo ser subcontratada com terceiros*:
10. *Outras informações*:
11. *Data de publicação do anúncio de concurso no «Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias»*: JO 95/S 41 e 95/C 50 de 1. 3. 1995.
12. *Data de envio do anúncio*: 18. 12. 1995.
13. *Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias*: 18. 12. 1995.
- 14.

Convite à apresentação de propostas para a prestação de serviços, com vista ao desenvolvimento de uma metodologia comum para a avaliação dos resultados de projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico

Concurso público

(95/C 350/25)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral XIII, Telecomunicações, Mercado da Informação e Valorização da Investigação; unidade XIII/D/1, Aspectos estratégicos da inovação e exploração dos resultados da investigação e do desenvolvimento tecnológico, propriedade intelectual; edifício Jean Monnet, L-2920 Luxemburgo.

Telefax (003 52) 43 01-341 29.

2. **Categoria e descrição do serviço:** número de referência de CCP: 85. A Comissão Europeia pretende adoptar uma metodologia global comum para a avaliação dos resultados de investigação, tendo principalmente em consideração a sua integração nos processos de inovação e o seu impacto económico mais alargado. A metodologia mencionada será utilizada para avaliar os resultados de projectos de IDT obtidos no quadro de programas comunitários, e poderá, igualmente, tornar-se uma referência para a avaliação dos resultados de programas nacionais na União Europeia e outros países.

Deverá basear-se num conjunto de critérios abrangente que integre resultados científicos e técnicos, bem como a respectiva exploração e o potencial de transferência. Para além de possibilitar uma avaliação global dos resultados de projectos e do seu potencial de utilização, a aplicação desta metodologia deverá prestar um importante contributo à avaliação mais alargada de programas de IDT, ao seu impacto económico e social a longo e outros aspectos relevantes. A metodologia em questão deverá aplicar, de um modo dinâmico, uma abordagem modular, permitindo a realização de comparações entre diferentes domínios de IDT e contribuindo para a elaboração de análises estratégicas, definições de políticas de IDT e de novos instrumentos políticos no domínio, bem como, se necessário, para a reorientação de programas.

Neste contexto, a Comissão pretende estabelecer contratos para a recolha e análise dos dados necessários e para o desenvolvimento de opções destinados à metodologia mencionada. Uma descrição pormenorizada dos serviços a prestar encontra-se incluída na documentação do concurso (ver ponto 8. a)).

3. **Local de entrega:** o serviço deverá ser principalmente prestado nas instalações dos contratantes, mas prevendo uma troca de informações constante com os serviços competentes da Comissão, e uma interacção

com os outros contratantes (ver ponto 5). Todos os relatórios deverão ser entregues à entidade adjudicante sita no endereço indicado no ponto 1.

4. **Disposições segundo as quais o serviço está reservado a uma categoria profissional específica:**

- a. Não consta.
b. Não consta.
c. O proponente deverá fornecer informações relativas às pessoas físicas responsáveis pela realização dos trabalhos, quer se trate do próprio proponente, dos respectivos empregados, subcontratantes ou outros agentes.

5. **Divisão em lotes:** os trabalhos deverão ser realizados em três lotes diferentes, devendo cada um deles conceder uma especial atenção às características de um dos principais domínios de IDT que se seguem, de relevância a nível industrial:

Lote 1: tecnologias da informação e da comunicação;

Lote 2: tecnologias industriais e ambientais, transporte e energia;

Lote 3: ciências e tecnologias da vida.

Os proponentes poderão apresentar propostas para 1 ou 2 lotes. A documentação deverá estar completa e indicar claramente o principal domínio de IDT concernente.

6. **Variantes:** Não conta.
7. **Data limite para a prestação dos serviços:** deverão ser apresentados relatórios intercalares de todos os lotes, à Comissão, seis semanas após a assinatura do contrato, o mais tardar. Deverão ser enviados à Comissão projectos de relatórios finais 3 meses após a assinatura do contrato, o mais tardar. Os relatórios finais pormenorizados deverão ser enviados à Comissão 4 meses após a assinatura do contrato, o mais tardar.

O contrato manter-se-á em vigor por um período de 6 meses a partir da data de assinatura.

8. a) **Nome e endereço do serviço junto do qual se poderão obter os seguintes documentos:** todos os pedidos de documentação (o convite para apresentação de propostas, o caderno de encargos, a proposta do contrato e as condições gerais aplicá-

- veis aos contratos de trabalho da Comissão da Comunidade Europeia, principalmente) deverão ser apresentados no endereço indicado no ponto 1.
- b) **Data limite para efectuar os pedidos de documentação:** os pedidos deverão ser enviados num prazo que não exceda 35 dias após a publicação do presente anúncio no «Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias».
- c) **Montante e condições de pagamento:** não consta.
9. a) **Data limite para a apresentação das propostas:** 6. 2. 1996.
- b) **Endereço para onde as propostas deverão ser enviadas:** as propostas deverão ser enviadas para a entidade adjudicante sita no endereço indicado no ponto 1.
- c) **Língua(s) na(s) qual(ais) as propostas deverão ser redigidas:** as propostas deverão ser redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade.
10. a) **Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:** representantes oficiais da Comissão Europeia e um representante autorizado por cada proponente.
- b) **Data, hora e local da abertura:** as propostas serão abertas em 13. 2. 1996 (10.00), no edifício Jean Monnet - sala de conferências M5, L-2920 Luxemburgo.
11. **Cauções e garantias requeridas:** se o montante total do contrato exceder 300 000 ecus, o proponente deverá apresentar uma garantia para o pagamento inicial sob a forma de uma garantia bancária.
12. **Condições principais de financiamento e de pagamento:** de acordo com o caderno das condições gerais aplicáveis a contratos da Comissão (ver ponto 8 para a documentação contendo todas as informações).
13. **Forma jurídica que o agrupamento de fornecedores adjudicatário deverá revestir:** Não consta.
14. **Informações relativas à situação do prestador de serviços, informações e formalidades necessárias para realizar uma avaliação das capacidades mínimas de carácter económico e técnico requeridas (critérios de selecção):**
1. Deverão ser apresentadas provas relativas à capacidade económica do proponente, sob a forma de declarações bancárias ou de uma declaração indicando o volume de negócios global realizado com os trabalhos que constituem o objecto de presente contrato relativo aos últimos 3 anos financeiros.
 2. As provas da capacidade técnica do candidato deverão ser apresentadas através de uma lista das principais entregas realizadas durante os últimos três anos, respectivo montante, datas e destinatários, públicos ou privados.
 3. Equipa multilingue proposta, referências internacionais e qualificações/carreiras académicas/profissionais de interesse para os trabalhos a realizar.
 4. Serviços prestados anteriormente no domínio da avaliação dos resultados de projectos de investigação e de desenvolvimento tecnológico (nomeadamente, integração nos processos de inovação, impacto económico) num contexto internacional, comprovado por publicações e/ou trabalhos anteriores, provas relativas a actividades realizadas nos domínios concernentes.
 5. Possibilidade de realizar os trabalhos no período compreendido entre 15. 3. 1996 e 15. 8. 1996.
15. **Período durante o qual o proponente deverá manter a sua proposta:** 6 meses, no mínimo, a partir da data de recepção do convite para apresentação das propostas.
16. **Critérios de adjudicação do contrato:**
- A) 1. Qualidade do serviço proposto (programa de trabalho).
 2. Qualidade e reprodutibilidade da abordagem metodológica (extensão de aplicabilidade, modularidade, tendo em consideração as restrições e procedimentos da Comissão na avaliação de projectos e programas).
 3. Qualificações específicas relativas ao principal domínio de IDT para o qual o proponente se candidata (ver ponto 5).
- B) Preço (preço global).
17. **Outras informações:** serão incluídas informações suplementares na documentação informativa (ver ponto 8).
18. **Data de envio do presente anúncio:** 18. 12. 1995.
19. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações das Comunidades Europeias:** 18. 12. 1995.

Assistência profissional no domínio da igualdade de oportunidades

Convite à manifestação de interesse

(95/C 350/26)

1. **Nome, endereço, números de telefone, de telégrafo, de telex e de telefax da entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral - Pessoal e Administração, unidade IX.C.1. «Política imobiliária - Opções e contratos», ORBN 1/69, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Tel. 295 21 00. Telefax 295 23 72.

2. **Tipo: convite à manifestação de interesse. As pessoas que desejarem apresentar a sua candidatura para inscrição numa lista são convidadas a fazê-lo em conformidade com o disposto no presente anúncio:** a entidade adjudicante inscreverá na lista os candidatos que satisfazem os critérios mencionados no ponto 8 a seguir indicado.

Para cada contrato específico relativo ao domínio descrito no ponto 3. a), a entidade adjudicante enviará o caderno de encargos e o convite à apresentação de propostas a todos os candidatos que figuram na lista ou a alguns deles escolhidos em função dos critérios de pré-selecção do contrato em causa.

A lista decorrente do presente anúncio será, exclusivamente, utilizada para contratos de valor estimado inferior aos limiares das directivas «contratos públicos» em causa.

3. a) **Descrição exaustiva da(s) matéria(s) abrangida(s) pelo convite à manifestação de interesse:** prestação de assistência à unidade Igualdade de oportunidades da Direcção-Geral - Pessoal e Administração, situada em Bruxelas, nos domínios da sua competência e, em particular, nos domínios seguintes:

- consultoria em qualquer matéria relativa à política europeia da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens;
- elaboração de relatórios, estudos e artigos relativos à política de igualdade de oportunidades e, em especial, aos programas de acções positivas;
- animação de determinadas acções específicas no domínio da igualdade de oportunidades que necessitam um bom conhecimento da instituição;

— análise dos planos de acção das direcções-gerais e a formulação de novas propostas em matéria de acções positivas;

— conhecimento das medidas aplicadas no domínio das acções positivas, nomeadamente nas administrações nacionais dos Estados-membros, bem como das leis em vigor nos Estados-membros nos domínios da igualdade de oportunidades;

— assistência à elaboração de um novo programa de acções positivas no quadro da política do pessoal da Comissão.

b) **Indicação do tipo de contratos que se pretendem lançar ulteriormente com base na lista (fornecimentos, obras ou serviços):**

— prestações de serviços.

4. **Se for caso disso, lugar de entrega dos fornecimentos, de execução das obras ou de prestação dos serviços:** Bruxelas.

5. **Data limite de validade da lista decorrente do convite à manifestação de interesse:** 31. 12. 1996.

6. **Se for caso disso, forma jurídica que deverá assumir o agrupamento de fornecedores, de empreiteiros ou de prestadores de serviço adjudicatário de um contrato.**

7. a) **Endereço para onde devem ser enviadas as candidaturas:** ver ponto 1.

b) **Modalidades de entrega, de envio e de apresentação das candidaturas compreendendo a totalidade das informações, formalidades e documentos mencionados no ponto 8:** as manifestações de interesse devem ser enviadas para o endereço indicado no ponto 1, o mais tardar, em 31. 1. 1996 e ostentar a referência 95/45/IX.C.1/MI. O candidato pode, como melhor lhe convier, enviar a sua manifestação de interesse:

- 1) quer por carta registada, o mais tardar, em 31. 1. 1996, fazendo fé a data do carimbo do correio;
- 2) quer por entrega em mão no secretariado do serviço supramencionado, (directamente, ou mediante um mandatário do proponente, inclusive por serviços de correio privado) no endereço seguinte:

gabinete 01/69, square Frère Orban 8/10, B-1040 Bruxelas, entre as 9.30 e as 12.30 e entre as 14.30 e as 16.00 horas,

o mais tardar em 31. 1. 1996 (16.00). Neste caso, a prova de entrega da manifestação de interesse será feita através do recibo datado e assinado por um funcionário do serviço supramencionado que tiver recebido os documentos.

8. **Crítérios de selecção:** os candidatos interessados em manifestar o seu interesse deverão demonstrar a sua competência neste sector. A Comissão procederá ao estabelecimento das listas de candidatos em função dos critérios seguintes:

8.1. **Informações administrativas a fornecer:**

- nome, endereço, números de telefone, de telefax, etc.;
- estatuto jurídico;
- número de IVA;
- número de segurança social;
- no respeitante às pessoas colectivas: cópia dos estatutos e documentos mencionando os nomes e funções dos membros dos órgãos dirigentes.

8.2. **Capacidade técnica: trabalhos realizados e referências: documentos a fornecer:**

- um currículo pormenorizado, no caso dos candidatos independentes, e os currículos dos peritos propostos para as diferentes intervenções pelas pessoas colectivas, incluindo informações relativas às línguas utilizadas na prestação dos serviços;

- informações pormenorizadas relativas às prestações executadas durante os três últimos anos, é requerida uma experiência de três anos no domínio de competência para o qual se candidatam.

8.3. **Capacidade financeira (unicamente para as pessoas colectivas): documentos a fornecer:**

- um documento que ateste a capacidade financeira do candidato: capital social, volume de negócios.

9. **Informações:** chama-se atenção dos interessados para o objectivo do presente concurso, a saber o estabelecimento de uma lista de candidatos que poderão ser convidados a participar num concurso específico. Em consequência, convidam-se os interessados a enviar as informações já mencionadas para o endereço indicado. As candidaturas incompletas serão automaticamente excluídas. Os interessados não devem pedir informações suplementares por telefone ou por telefax, porém são convidados a seguir as modalidades indicadas no presente anúncio.

10. **Data de envio do anúncio:** 18. 12. 1995.

11. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 18. 12. 1995.

Concurso para uma actividade de apoio científico no domínio da estabilidade de estruturas e das consequências de tempestades de neve

Anúncio de encerramento de um concurso público

(95/C 350/27)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral III, Indústria.

2. **Processo:** concurso público, publicado no JO nº S 178 de 20. 9. 1995, p. 18.

3. **Categoria do serviço:** serviço de carácter intelectual consistindo, nomeadamente, numa acção de investigação, com vista a fornecer a base científica para a defi-

nição harmonizada de modelos destinados a determinar os efeitos da neve sobre as estruturas de trabalhos de construção.

4. **Realização do processo:** na ausência de propostas regulares, o processo supramencionado foi encerrado pela Comissão Europeia sem adjudicação de contratos.

5. **Número de propostas recebidas:** 1.

Force

Anúncio de pós-informação relativo ao concurso público para serviços nº DG XXII/07/95, sobre a avaliação final do programa de acção para o Desenvolvimento da Formação Profissional Contínua na União Europeia (Force)

(95/C 350/28)

1. **Nome e endereço da entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral XXII «Educação, Formação e Juventude», rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
Tel. (32-2) 295 85 60. Telex COMEU B21877. Telefax (32-2) 295 56 99. Telégrafo COMEUR Bruxelles.
2. **Processo de adjudicação escolhido:** concurso público.
3. **Classificação Comum dos Produtos:** Categoria nº 10, referência de CCP nº 864.
4. **Data de adjudicação do contrato:** 13. 11. 1995.
5. **Crítérios de atribuição do contrato:** a proposta economicamente mais vantajosa com base:
 - na pertinência e qualidade da metodologia;
 - na coerência do programa de trabalho;
6. **Número de propostas recebidas:** 12.
7. **Nome e endereço do adjudicatário:** The Tavistock Institute, Evaluation Development and Review Unit, 30 Tabernacle Street, UK-London EC2A 4DE.
8. **Preços pagos:** 179 700 ecus.
- 9., 10.
11. **Data de publicação do anúncio de concurso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias:** 31. 3. 1995.
12. **Data de envio do anúncio:** 19. 12. 1995.
13. **Data de recepção do anúncio pelo SPOCE:** 19. 12. 1995.
- 14.

Concepção, realização e gestão dos suportes de informação e comunicação a nível comunitário

Anúncio de pós-informação relativo ao concurso público de serviços nº DG XXII/15/95, sobre as acções de promoção de relações públicas e de informação no quadro do Ano Europeu da Educação e da Formação ao longo de toda a vida (parte A: concepção, realização e gestão de suportes de informação e de comunicação a nível comunitário)

(95/C 350/29)

1. **Nome e endereço da entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral XXII «Educação, Formação e Juventude», rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
Tel. (32-2) 296 12 87. Telex COMEU B21877. Telefax (32-2) 299 41 53. Telégrafo COMEUR Bruxelles.
2. **Processo de adjudicação escolhido:** concurso público.
3. **Classificação Comum de Produtos:** Categoria nº 15, referência da CCP nº 88442.
4. **Data de atribuição do contrato:** 9. 11. 1995.
5. **Crítérios de adjudicação:** proposta economicamente mais vantajosa com base:
 - na originalidade e realismo da abordagem proposta;
 - na qualidade da proposta relativamente à unidade de imagem e na coerência das acções propostas;
 - no preço.

- | | |
|---|--|
| <p>6. Número de propostas recebidas: 19.</p> <p>7. Nome e endereço do adjudicatário: Transcend Technology Limited, Oakfield Park, Bilton Road, UK-Rugby CV22 7UH.</p> <p>8. Preço pago: 656 000 ecus.</p> <p>9., 10.</p> | <p>11. Data de publicação do anúncio de concurso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias: 15. 7. 1995.</p> <p>12. Data de envio do anúncio: 19. 12. 1995.</p> <p>13. Data de recepção do anúncio pelo SPOCE: 19. 12. 1995.</p> <p>14.</p> |
|---|--|

Campanha de comunicação e de relações públicas

Anúncio de pós-informação relativo ao contrato público de prestação de serviços nº DG XXII/15/95, referente a acções de promoção de relações públicas e de informação no quadro do Ano Europeu da Educação e da Formação ao longo da vida (Parte B: campanha de comunicação e de relações públicas)

(95/C 350/30)

- | | |
|--|--|
| <p>1. Nome e endereço da entidade adjudicante: Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral XXII «Educação, Formação e Juventude», rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.</p> <p>Tel. (32-2) 296 12 87. Télex COMEU B21877. Telefax (32-2) 299 41 53. Telégrafo COMEUR Bruxelles.</p> <p>2. Processo de adjudicação escolhido: concurso público.</p> <p>3. Classificação Comum de Produtos: Categoria nº 13, referência CCP nº 871.</p> <p>4. Data de adjudicação do concurso: 9. 11. 1995.</p> <p>5. Crítérios de adjudicação do concurso: proposta economicamente mais vantajosa com base:</p> <ul style="list-style-type: none"> — na originalidade e no realismo da abordagem proposta; — na qualidade da proposta relativamente à unidade de imagem e na coerência das acções propostas; | <p>— no preço.</p> <p>6. Número de propostas recebidas: 13.</p> <p>7. Nome e endereço do adjudicatário: The Rowland Company, 67-69 Whitfield Street, UK-London W1P 5RL.</p> <p>8. Preço pago: 422 010 ecus.</p> <p>9., 10.</p> <p>11. Data de publicação do anúncio de concurso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias: 15. 7. 1995.</p> <p>12. Data de envio do anúncio: 19. 12. 1995.</p> <p>13. Data de recepção do anúncio pelo SPOCE: 19. 12. 1995.</p> <p>14.</p> |
|--|--|

Abertura, na Grécia, da conta bancária principal em GRD da Comissão Europeia

Concurso público

(95/C 350/31)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral XIX-Orçamentos, Sr. J.-P. Mingasson, JECL 8/13, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Tel. (32-2) 295 16 83/4. Telefax (32-2) 295 95 85. Endereço telegráfico COMEUR Bruxelles. Telex COMEU B 21877.
2. Serviços bancários, referência CCP 81116.

Realização de ordens de pagamento em GRD dadas pela Comissão Europeia para beneficiários na Comunidade Europeia, cobrança de rendimentos e outros serviços bancários na Comunidade Europeia.
3. Aproximadamente, todos os serviços serão requeridos na Grécia. O prestador de serviços deverá estar estabelecido num dos Estados-membros da Comunidade Europeia.
4. a) Serviço reservado às instituições aprovadas por um Estado-membro da Comunidade Europeia para a prestação dos serviços em causa.
b), c)
5. Os prestadores de serviços devem concorrer para a totalidade dos serviços requeridos.
- 6.
7. Contrato de um ano, automaticamente prorrogado por um período máximo de 5 anos, excepto em caso de rescisão com observação de um pré-aviso de três meses a todo o momento, a contar do termo do primeiro ano.
8. a) Os pedidos do processo do concurso devem ser enviados por carta ou por telefax unicamente, para a Comissão Europeia, Direcção-Geral XIX-Orçamentos, Sr. B.R. Holder, JECL 6/96, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (32-2) 295 01 51.
- b) **Data limite para efectuar o pedido dos processos:** 9. 2. 1996.
- c)
9. a) **Data limite de recepção das propostas:** 8. 3. 1996.
- b) **Endereço:** Comissão Europeia, Direcção-Geral XIX-Orçamentos, Sr. B.R. Holder, JECL 6/96, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
- c) Uma das línguas oficiais.
10. a), b)
- 11.
12. **Modalidades de financiamento e de pagamento:** consultar o processo do concurso.
- 13.
14. O prestador de serviços deverá dispor de um «rating» a curto prazo de primeira categoria aprovado por um «rating Moody's» igual a «P1», por um «rating Standard and Poor's» igual a «A1» ou por um «rating» equivalente de uma agência de cotação.
15. **Prazo de validade das propostas:** 31. 12. 1996.
16. **Crítérios de atribuição do contrato:** o contrato será atribuído à proposta economicamente mais vantajosa.

As propostas serão avaliadas em função dos seguintes critérios: qualidade do serviço - 20 %, custos e rendimentos - 80 %.
17. **Outras informações:**
a) os proponentes devem ser membros do S.W.I.F.T. FIN e IFT.
18. **Data de envio do presente anúncio:** 21. 12. 1995.
19. **Data de recepção do presente anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 21. 12. 1995.

Abertura, na Comunidade Europeia, da conta bancária principal em USD da Comissão Europeia

Concurso público

(95/C 350/32)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral XIX-Orçamentos, Sr. J.-P. Mingasson, JECL 8/13, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
Tel. (32-2) 295 16 83/4. Telefax (32-2) 295 95 85.
Endereço telegráfico COMEUR Bruxelles. Telex COMEU B 21877.
2. Serviços bancários, referência CCP 811116.
Realização de ordens de pagamento em USD dadas pela Comissão Europeia, cobrança de rendimentos e outros serviços bancários.
3. O prestador de serviços deverá estar estabelecido num dos Estados-membros da Comunidade Europeia.
4. a) Serviço reservado às instituições aprovadas por um Estado-membro da Comunidade Europeia para a prestação dos serviços em causa.
b), c)
5. Os prestadores de serviços devem concorrer para a totalidade dos serviços requeridos.
- 6.
7. Contrato de um ano, automaticamente prolongável por um período máximo de 5 anos, excepto em caso de rescisão com observação de um pré-aviso de três meses, efectuada a todo o momento, a contar do termo do primeiro ano.
8. a) Os pedidos do processo do concurso devem ser enviados por carta ou por telefax unicamente, para a Comissão Europeia, Direcção-Geral XIX-Orçamentos, Sr. B.R. Holder, JECL 6/96, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (32-2) 295 01 51.
b) **Data limite para efectuar o pedido:** 9. 2. 1996.
- c)
9. a) **Data limite de recepção das propostas:** 8. 3. 1996.
b) **Endereço:** Comissão Europeia, Direcção-Geral XIX-Orçamentos, Sr. B.R. Holder, JECL 6/96, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
c) Uma das línguas oficiais.
10. a), b)
- 11.
12. **Modalidades de financiamento e de pagamento:** consultar o processo do concurso.
- 13.
14. O prestador de serviços deve dispor de um «rating» a curto prazo de primeira categoria aprovado por um «rating Moody's» igual a «P1», por um «rating Standard and Poor's» igual a «A1» ou por um «rating» equivalente de uma agência de cotação.
15. **Prazo de validade das propostas:** 31. 12. 1996.
16. **Critérios de adjudicação do contrato:** o contrato será atribuído à proposta economicamente mais vantajosa.
As propostas serão avaliadas em função de: qualidade do serviço - 20 %, custos e rendimentos - 80 %.
17. **Outras informações:**
a) os proponentes devem ser membros de S.W.I.F.T. FIN e IFT.
18. **Data de envio do presente anúncio:** 21. 12. 1995.
19. **Data de recepção do presente anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 21. 12. 1995.

Exploração de serviços aéreos regulares

Concurso lançado pela França a título do nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Albi

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/C 350/33)

1. Introdução

Em aplicação das disposições do nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias⁽¹⁾, a França decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados entre Paris (Orly) e Albi. As normas requeridas para essas obrigações de serviço público foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 284 de 28 de Outubro de 1995.

Se nenhuma transportadora aérea tiver começado ou estiver prestes a dar início, em 1 de Março de 1996, à prestação de serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Albi de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensações financeiras, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d), do artigo 4º desse mesmo regulamento, limitar o acesso a essa rota a uma só transportadora aérea e conceder, após concurso, o direito de explorar esses serviços aéreos a partir de 1 de Abril de 1996.

2. Objecto do concurso

Fornecer, a partir de 1 de Abril de 1996, serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Albi em conformidade com as obrigações de serviço público impostas a essa rota tais como publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 284 de 28 de Outubro de 1995.

3. Participação no concurso

A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida emitida por um Estado-membro por força do Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas⁽²⁾.

Todavia, uma vez que a França aplica as disposições do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, as transportadoras titulares de uma licença de exploração emitida por um Estado-membro que não seja a França não podem utilizar, até 1 de Abril de 1997, no que diz respeito aos serviços de cabotagem em França, mais de 50 % da capacidade que põem à disposição durante uma estação aeronáutica no mesmo serviço de que a cabotagem deve necessariamente constituir a extensão ou o preliminar.

4. Processo do concurso

O presente concurso é submetido às disposições do nº 1, alíneas d), e), f), g), h) e i), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

⁽¹⁾ JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 1.

5. Documentação do concurso

A documentação completa do concurso, incluindo o regulamento particular do concurso e a convenção de delegação de serviço público bem como o seu anexo técnico (texto das obrigações de serviço público publicadas em 28 de Outubro de 1995 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, uma nota informativa sobre o aeroporto de Albi-Le Séquestre e uma nota informativa sobre a situação demográfica e socioeconómica da zona de atracção do aeroporto de Albi-Le Séquestre) pode ser obtida gratuitamente junto do:

Syndicat mixte de L'aérodrome d'Albi-Le Séquestre, 14, rue Timbal, F-81000 Albi, tel. (33) 63 49 48 47, telefax (33) 63 49 48 40.

6. Compensação financeira

As propostas apresentadas pelos concorrentes farão explicitamente menção à quantia exigida a título de compensação para a exploração da ligação durante três anos a contar da data do início da exploração prevista (com um mapa discriminativo anual). O montante exacto da compensação finalmente concedida será determinado anualmente *ex-post* em função das despesas e das receitas efectivamente produzidas pelo serviço, no limite do montante que figura na proposta. Esse limite máximo apenas poderá ser revisto em caso de alteração imprevisível das condições de exploração.

Os pagamentos anuais são feitos sob a forma de adiantamentos e de um saldo de regularização. O pagamento do saldo de regularização apenas se efectuará após aprovação das contas da transportadora para a rota considerada e verificação da execução do serviço nas condições previstas no ponto 8 a seguir.

No caso de rescisão do contrato antes do seu termo normal, aplicam-se o mais rapidamente possível as disposições do ponto 8 a fim de permitir o pagamento à transportadora do saldo da compensação financeira que lhe é devido, sendo o limite máximo indicado no primeiro parágrafo, se for caso disso, reduzido proporcionalmente à duração real da exploração.

7. Duração do contrato

A duração do contrato (convenção de delegação de serviço público) é de três anos a contar da data prevista para o início da exploração dos serviços aéreos mencionada no ponto 2 do presente concurso.

8. Verificação da execução do serviço e das contas da transportadora

A execução do serviço e a contabilidade analítica da transportadora para a rota considerada serão objecto de pelo menos um exame anual, em concertação com a transportadora.

9. Rescisão e pré-aviso

O contrato apenas pode ser rescindido por uma ou outra das partes signatárias antes do termo normal da validade do contrato sob reserva da observação de um pré-aviso de seis meses. No caso de não respeito pela transportadora de uma obrigação de serviço público, a transportadora é considerada como tendo rescindido o contrato sem pré-aviso se não tiver retomado o serviço em conformidade com as obrigações de serviço público no prazo de um mês após ter sido notificada a cumprir.

10. Sanções

O não respeito pela transportadora do prazo de pré-aviso mencionado no ponto 9 é sancionado. Essa sanção é calculada aplicando um coeficiente multiplicador de três ao défice mensal médio verificado no ano anterior ou, na falta deste, ao montante mensal médio da compensação exigida para o primeiro ano da exploração,

multiplicado pelo número de meses de carência, fixado em seis.

11. Apresentação das propostas

As propostas devem ser enviadas pelo correio, por carta registada com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues directamente contra recibo, o mais cedo um mês e o mais tardar cinco semanas a contar da data da publicação do presente concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, antes das 17 horas (hora local), na seguinte morada:

Syndicat mixte de l'aérodrome d'Albi-Le Séquestre, 14, rue Timbal, F-81000 Albi, tel. (33) 63 49 48 47, telefax (33) 63 49 48 40.

12. Validade do concurso

A validade do presente concurso é, em conformidade com a primeira frase do nº 1, alínea d), do artigo 4º do regulamento (CEE) nº 2408/92, submetida à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária apresentar, antes de 1 de Março de 1996, um programa de exploração da rota em questão a partir de 1 de abril de 1996, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas, sem receber qualquer compensação financeira.

Exploração de serviços aéreos regulares

Concurso lançado pela França a título do nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Aurillac

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/C 350/34)

1. Introdução

Em aplicação das disposições do nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias⁽¹⁾, a França decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados entre Paris (Orly) e Aurillac. As normas requeridas para essas obrigações de serviço público foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 1 Setembro de 1995.

Se nenhuma transportadora aérea tiver começado ou estiver prestes a dar início, em 1 de Março de 1996, à prestação de serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Aurillac de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensações financeiras, a

França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d), do artigo 4º desse mesmo regulamento, limitar o acesso a essa rota a uma só transportadora aérea e conceder, após concurso, o direito de explorar esses serviços aéreos a partir de 1 de Abril de 1996.

2. Objecto do concurso

Fornecer, a partir de 1 de Abril de 1996, serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Aurillac em conformidade com as obrigações de serviço público impostas a essa rota tais como publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 1 Setembro de 1995.

3. Participação no concurso

A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida emitida por um Estado-membro por força do Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas⁽²⁾.

(¹) JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 8.

(²) JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 1.

Todavia, uma vez que a França aplica as disposições do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, as transportadoras titulares de uma licença de exploração emitida por um Estado-membro que não seja a França não podem utilizar, até 1 de Abril de 1997, no que diz respeito aos serviços de cabotagem em França, mais de 50 % da capacidade que põem à disposição durante uma estação aeronáutica no mesmo serviço de que a cabotagem deve necessariamente constituir a extensão ou o preliminar.

4. Processo do concurso

O presente concurso é submetido às disposições do nº 1, alíneas d), e), f), g), h) e i), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

5. Documentação do concurso

A documentação completa do concurso, incluindo o regulamento particular do concurso e a convenção de delegação de serviço público bem como o seu anexo técnico (texto das obrigações de serviço público publicadas em 1 Setembro de 1995 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e uma nota informativa sobre o aeroporto de Aurillac) pode ser obtida gratuitamente junto de:

Chambre de commerce et d'industrie d'Aurillac et du Cantal, 44, boulevard du Pont-Rouge, F-15013 Aurillac Cedex, tel. (33) 71 45 40 40, telefax (33) 71 48 48 12.

6. Compensação financeira

As propostas apresentadas pelos concorrentes farão explicitamente menção à quantia exigida a título de compensação para a exploração da ligação durante três anos a contar da data do início da exploração prevista (com um mapa discriminativo anual). O montante exacto da compensação finalmente concedida será determinado anualmente *ex-post* em função das despesas e das receitas efectivamente produzidas pelo serviço, no limite do montante que figura na proposta. Esse limite máximo apenas poderá ser revisto em caso de alteração imprevisível das condições de exploração.

Os pagamentos anuais são feitos sob a forma de adiantamentos e de um saldo de regularização. O pagamento do saldo de regularização apenas se efectuará após aprovação das contas da transportadora para a rota considerada e verificação da execução do serviço nas condições previstas no ponto 8 a seguir.

No caso de rescisão do contrato antes do seu termo normal, aplicam-se o mais rapidamente possível as disposições do ponto 8 a fim de permitir o pagamento à transportadora do saldo da compensação financeira que lhe é devido, sendo o limite máximo indicado no primeiro parágrafo, se for caso disso, reduzido proporcionalmente à duração real da exploração.

7. Duração do contrato

A duração do contrato (convenção de delegação de serviço público) é de três anos a contar da data prevista para o início da exploração dos serviços aéreos mencionada no ponto 2 do presente concurso.

8. Verificação da execução do serviço e das contas da transportadora

A execução do serviço e a contabilidade analítica da transportadora para a rota considerada serão objecto de pelo menos um exame anual, em concertação com a transportadora.

9. Rescisão e pré-aviso

O contrato apenas pode ser rescindido por uma ou outra das partes signatárias antes do termo normal da validade do contrato sob reserva da observação de um pré-aviso de seis meses. No caso de não respeito pela transportadora de uma obrigação de serviço público, a transportadora é considerada como tendo rescindido o contrato sem pré-aviso se não tiver retomado o serviço em conformidade com as obrigações de serviço público no prazo de um mês após ter sido notificada a cumprir.

10. Sanções

O não respeito pela transportadora do prazo de pré-aviso mencionado no ponto 9 é sancionado. Essa sanção é calculada aplicando um coeficiente multiplicador de três ao défice mensal médio verificado no ano anterior ou, na falta deste, ao montante mensal médio da compensação exigida para o primeiro ano da exploração, multiplicado pelo número de meses de carência, fixado em seis.

11. Apresentação das propostas

As propostas devem ser enviadas pelo correio, por carta registada com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues directamente contra recibo, o mais cedo um mês e o mais tardar cinco semanas a contar da data da publicação do presente concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, antes das 17 horas (hora local), na seguinte morada:

Chambre de commerce et d'industrie d'Aurillac et du Cantal, 44, boulevard du Pont-Rouge, F-15013 Aurillac Cedex, tel. (33) 71 45 40 40, telefax (33) 71 48 48 12.

12. Validade do concurso

A validade do presente concurso é, em conformidade com a primeira frase do nº 1, alínea d), do artigo 4º do regulamento (CEE) nº 2408/92, submetida à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária apresentar, antes de 1 de Março de 1996, um programa de exploração da rota em questão a partir de 1 de abril de 1996, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas, sem receber qualquer compensação financeira.

Exploração de serviços aéreos regulares

Concurso lançado pela França a título do nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Reims (Champagne) e Lyon (Satolas)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/C 350/35)

1. Introdução

Em aplicação das disposições do nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias⁽¹⁾, a França decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados entre Reims (Champagne) e Lyon (Satolas). As normas requeridas para essas obrigações de serviço público foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 1 de Setembro de 1995.

Se nenhuma transportadora aérea tiver começado ou estiver prestes a dar início, em 1 de Março de 1996, à prestação de serviços aéreos regulares entre Reims (Champagne) e Lyon (Satolas) de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensações financeiras, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d), do artigo 4º desse mesmo regulamento, limitar o acesso a essa rota a uma só transportadora aérea e conceder, após concurso, o direito de explorar esses serviços aéreos a partir de 1 de Abril de 1996.

2. Objecto do concurso

Fornecer, a partir de 1 de Abril de 1996, serviços aéreos regulares entre Reims (Champagne) e Lyon (Satolas) em conformidade com as obrigações de serviço público impostas a essa rota tais como publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 1 de Setembro de 1995.

3. Participação no concurso

A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida emitida por um Estado-membro por força do Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas⁽²⁾.

Todavia, uma vez que a França aplica as disposições do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, as transportadoras titulares de uma licença de exploração emitida por um Estado-membro que não seja a França não podem utilizar, até 1 de Abril de 1997, no que diz respeito aos serviços de cabotagem em França, mais de 50 % da capacidade que põem à disposição durante uma estação aeronáutica no mesmo serviço de que a cabotagem deve necessariamente constituir a extensão ou o preliminar.

4. Processo do concurso

O presente concurso é submetido às disposições do nº 1, alíneas d), e), f), g), h) e i), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

5. Documentação do concurso

A documentação completa do concurso, incluindo o regulamento particular do concurso e a convenção de delegação de serviço público bem como o seu anexo técnico (texto das obrigações de serviço público publicadas em 28 de Outubro de 1995 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, uma nota informativa sobre o aeroporto de Reims (Champagne) e uma nota informativa sobre a situação demográfica e socioeconómica da zona de atracção do aeroporto de Reims (Champagne) pode ser obtida gratuitamente junto do:

Chambre de commerce et d'industrie de Reims et d'Épernay, direction de l'exploitation aéronautique, 5, rue des Marmouzets, Boite postale 2511, F-51070 Reims Cedex, tel. (033) 26 07 15 15, telefax (33) 26 07 62 23, telex 830908 F.

6. Compensação financeira

As propostas apresentadas pelos concorrentes farão explicitamente menção à quantia exigida a título de compensação para a exploração da ligação durante três anos a contar da data do início da exploração prevista (com um mapa discriminativo anual). O montante exacto da compensação finalmente concedida será determinado anualmente *ex-post* em função das despesas e das receitas efectivamente produzidas pelo serviço, no limite do montante que figura na proposta. Esse limite máximo apenas poderá ser revisto em caso de alteração imprevisível das condições de exploração.

Os pagamentos anuais são feitos sob a forma de adiantamentos e de um saldo de regularização. O pagamento do saldo de regularização apenas se efectuará após aprovação das contas da transportadora para a rota considerada e verificação da execução do serviço nas condições previstas no ponto 8 a seguir.

No caso de rescisão do contrato antes do seu termo normal, aplicam-se o mais rapidamente possível as disposições do ponto 8 a fim de permitir o pagamento à transportadora do saldo da compensação financeira que lhe é devido, sendo o limite máximo indicado no primeiro parágrafo, se for caso disso, reduzido proporcionalmente à duração real da exploração.

⁽¹⁾ JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 1.

7. Duração do contrato

A duração do contrato (convenção de delegação de serviço público) é de três anos a contar da data prevista para o início da exploração dos serviços aéreos mencionada no ponto 2 do presente concurso.

8. Verificação da execução do serviço e das contas da transportadora

A execução do serviço e a contabilidade analítica da transportadora para a rota considerada serão objecto de pelo menos um exame anual, em concertação com a transportadora.

9. Rescisão e pré-aviso

O contrato apenas pode ser rescindido por uma ou outra das partes signatárias antes do termo normal da validade do contrato sob reserva da observação de um pré-aviso de seis meses. No caso de não respeito pela transportadora de uma obrigação de serviço público, a transportadora é considerada como tendo rescindido o contrato sem pré-aviso se não tiver retomado o serviço em conformidade com as obrigações de serviço público no prazo de um mês após ter sido notificada a cumprir.

10. Sanções

O não respeito pela transportadora do prazo de pré-aviso mencionado no ponto 9 é sancionado. Essa sanção é calculada aplicando um coeficiente multiplicador de três ao défice mensal médio verificado no ano anterior ou, na falta deste, ao montante mensal médio da compensação exigida para o primeiro ano da exploração, multiplicado pelo número de meses de carência.

No caso de rescisão do contrato por não execução das obrigações de serviço público, será aplicada à transportadora a sanção mencionada no parágrafo anterior, com um número de meses de carência fixado em seis.

11. Apresentação das propostas

As propostas devem ser enviadas pelo correio, por carta registada com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues directamente contra recibo, o mais cedo um mês e o mais tardar cinco semanas a contar da data da publicação do presente concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, antes das 17 horas (hora local), na seguinte morada:

Monsieur le Président de la Chambre de commerce et d'industrie de Reims et d'Épernay, direction de l'exploitation aéronautique, 5, rue des Marmouzets, Boîte postale 2511, F-51070 Reims Cedex, tel. (033) 26 07 15 15, telefax (33) 26 07 62 23, telex 830908 F.

12. Validade do concurso

A validade do presente concurso é, em conformidade com a primeira frase do nº 1, alínea d), do artigo 4º do regulamento (CEE) nº 2408/92, submetida à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária apresentar, antes de 1 de Março de 1996, um programa de exploração da rota em questão a partir de 1 de Abril de 1996, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas, sem receber qualquer compensação financeira.

Exploração de serviços aéreos regulares

Concurso lançado pela França a título do nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre La Rochelle e Poitiers

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/C 350/36)

1. Introdução

Em aplicação das disposições do nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias⁽¹⁾, a França decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados entre La Rochelle e Poitiers. As normas requeridas para essas obrigações de serviço público foram publicadas no *Jornal Oficial das*

Comunidades Europeias nº C 227 de 1 de Setembro de 1995.

Se nenhuma transportadora aérea tiver começado ou estiver prestes a dar início, em 1 de Março de 1996, à prestação de serviços aéreos regulares entre La Rochelle e Poitiers de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensações financeiras, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d), do artigo 4º desse mesmo regulamento, limitar o acesso a essa rota a uma só transportadora aérea e conceder, após concurso, o direito de explorar esses serviços aéreos a partir de 1 de Abril de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 8.

2. Objecto do concurso

Fornecer, a partir de 1 de Abril de 1996, serviços aéreos regulares entre La Rochelle e Poitiers em conformidade com as obrigações de serviço público impostas a essa rota tais como publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 1 de Setembro de 1995.

3. Participação no concurso

A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida emitida por um Estado-membro por força do Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas ⁽¹⁾.

Todavia, uma vez que a França aplica as disposições do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, as transportadoras titulares de uma licença de exploração emitida por um Estado-membro que não seja a França não podem utilizar, até 1 de Abril de 1997, no que diz respeito aos serviços de cabotagem em França, mais de 50 % da capacidade que põem à disposição durante uma estação aeronáutica no mesmo serviço de que a cabotagem deve necessariamente constituir a extensão ou o preliminar.

4. Processo do concurso

O presente concurso é submetido às disposições do nº 1, alíneas d), e), f), g), h) e i), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

5. Documentação do concurso

A documentação completa do concurso, incluindo o regulamento particular do concurso e a convenção de delegação de serviço público bem como o seu anexo técnico (texto das obrigações de serviço público publicadas em 28 de Outubro de 1995 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, uma nota informativa sobre o aeroporto de La Rochelle e uma nota informativa sobre a situação demográfica e socioeconómica da zona de atracção do aeroporto de La Rochelle) pode ser obtida gratuitamente junto do:

Chambre de commerce et d'industrie de La Rochelle, 14, rue du Palais, F-17024 La Rochelle Cedex 1, tel. (33) 46 00 54 00, telefax (33) 46 00 54 02.

6. Compensação financeira

As propostas apresentadas pelos concorrentes farão explicitamente menção à quantia exigida a título de compensação para a exploração da ligação durante três anos a contar da data do início da exploração prevista (com um mapa discriminativo anual). O montante exacto da compensação finalmente concedida será determinado anualmente *ex-post* em função das despesas e das receitas efectivamente produzidas pelo serviço, no limite do montante que figura na proposta. Esse limite máximo apenas poderá ser revisto em caso de alteração imprevisível das condições de exploração.

Os pagamentos anuais são feitos sob a forma de adiantamentos e de um saldo de regularização. O pagamento do saldo de regularização apenas se efectuará após aprovação das contas da transportadora para a rota considerada e verificação da execução do serviço nas condições previstas no ponto 8 a seguir.

No caso de rescisão do contrato antes do seu termo normal, aplicam-se o mais rapidamente possível as disposições do ponto 8 a fim de permitir o pagamento à transportadora do saldo da compensação financeira que lhe é devido, sendo o limite máximo indicado no primeiro parágrafo, se for caso disso, reduzido proporcionalmente à duração real da exploração.

7. Duração do contrato

A duração do contrato (convenção de delegação de serviço público) é de três anos a contar da data prevista para o início da exploração dos serviços aéreos mencionada no ponto 2 do presente concurso.

8. Verificação da execução do serviço e das contas da transportadora

A execução do serviço e a contabilidade analítica da transportadora para a rota considerada serão objecto de pelo menos um exame anual, em concertação com a transportadora.

9. Rescisão e pré-aviso

O contrato apenas pode ser rescindido por uma ou outra das partes signatárias antes do termo normal da validade do contrato sob reserva da observação de um pré-aviso de seis meses. No caso de não respeito pela transportadora de uma obrigação de serviço público, a transportadora é considerada como tendo rescindido o contrato sem pré-aviso se não tiver retomado o serviço em conformidade com as obrigações de serviço público no prazo de um mês após ter sido notificada a cumprir.

10. Sanções

O não respeito pela transportadora do prazo de pré-aviso mencionado no ponto 9 é sancionado. Essa sanção é calculada aplicando um coeficiente multiplicador de três ao défice mensal médio verificado no ano anterior ou, na falta deste, ao montante mensal médio da compensação exigida para o primeiro ano da exploração, multiplicado pelo número de meses de carência.

No caso de rescisão do contrato por não execução das obrigações de serviço público, será aplicada à transportadora a sanção mencionada no parágrafo anterior, com um número de meses de carência fixado em seis.

11. Apresentação das propostas

As propostas devem ser enviadas pelo correio, por carta registada com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues directamente contra recibo, o

⁽¹⁾ JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 1.

mais cedo um mês e o mais tardar cinco semanas a contar da data da publicação do presente concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, antes das 17 horas (hora local), na seguinte morada:

Chambre de commerce et d'industrie de La Rochelle, 14, rue du Palais, F-17024 La Rochelle Cedex 1, tel. (33) 46 00 54 00, telefax (33) 46 00 54 02.

12. Validade do concurso

A validade do presente concurso é, em conformidade com a primeira frase do nº 1, alínea d), do artigo 4º do regulamento (CEE) nº 2408/92, submetida à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária apresentar, antes de 1 de Março de 1996, um programa de exploração da rota em questão a partir de 1 de Abril de 1996, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas, sem receber qualquer compensação financeira.

Exploração de serviços aéreos regulares

Concurso lançado pela França a título do nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Carcassonne

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/C 350/37)

1. Introdução

Em aplicação das disposições do nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias⁽¹⁾, a França decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados entre Paris (Orly) e Carcassonne. As normas requeridas para essas obrigações de serviço público foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 1 de Setembro de 1995 e nº C 349 de 29 de Dezembro de 1995.

Se nenhuma transportadora aérea tiver começado ou estiver prestes a dar início, em 1 de Março de 1996, à prestação de serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Carcassonne de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensações financeiras, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d), do artigo 4º desse mesmo regulamento, limitar o acesso a essa rota a uma só transportadora aérea e conceder, após concurso, o direito de explorar esses serviços aéreos a partir de 1 de Abril de 1996.

2. Objecto do concurso

Fornecer, a partir de 1 de Abril de 1996, serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Carcassonne em conformidade com as obrigações de serviço público impostas a essa rota tais como publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 1 de Setembro de 1995.

3. Participação no concurso

A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida emitida por um Estado-membro por força do Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992,

relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas⁽²⁾.

Todavia, uma vez que a França aplica as disposições do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, as transportadoras titulares de uma licença de exploração emitida por um Estado-membro que não seja a França não podem utilizar, até 1 de Abril de 1997, no que diz respeito aos serviços de cabotagem em França, mais de 50 % da capacidade que põem à disposição durante uma estação aeronáutica no mesmo serviço de que a cabotagem deve necessariamente constituir a extensão ou o preliminar.

4. Processo do concurso

O presente concurso é submetido às disposições do nº 1, alíneas d), e), f), g), h) e i), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

5. Documentação do concurso

A documentação completa do concurso, incluindo o regulamento particular do concurso e a convenção de delegação de serviço público bem como o seu anexo técnico (texto das obrigações de serviço público publicadas em 28 de Outubro de 1995 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, uma nota informativa sobre o aeroporto de Carcassonne-Le Séquestre e uma nota informativa sobre a situação demográfica e socioeconómica da zona de atracção do aeroporto de Carcassonne-Salvaza) pode ser obtida gratuitamente junto do:

Chambre de commerce et d'industrie de Carcassonne-Limoux-Castelnaudary, 3, boulevard Camille Pelletan, BP 13, F-11001 Carcassonne Cedex, tel. (33) 68 25 35 63, telefax (33) 68 71 01 60.

⁽¹⁾ JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 1.

6. Compensação financeira

As propostas apresentadas pelos concorrentes farão explicitamente menção à quantia exigida a título de compensação para a exploração da ligação durante três anos a contar da data do início da exploração prevista (com um mapa discriminativo anual). O montante exacto da compensação finalmente concedida será determinado anualmente *ex-post* em função das despesas e das receitas efectivamente produzidas pelo serviço, no limite do montante que figura na proposta. Esse limite máximo apenas poderá ser revisto em caso de alteração imprevisível das condições de exploração.

Os pagamentos anuais são feitos sob a forma de adiantamentos e de um saldo de regularização. O pagamento do saldo de regularização apenas se efectuará após aprovação das contas da transportadora para a rota considerada e verificação da execução do serviço nas condições previstas no ponto 8 a seguir.

No caso de rescisão do contrato antes do seu termo normal, aplicam-se o mais rapidamente possível as disposições do ponto 8 a fim de permitir o pagamento à transportadora do saldo da compensação financeira que lhe é devido, sendo o limite máximo indicado no primeiro parágrafo, se for caso disso, reduzido proporcionalmente à duração real da exploração.

7. Duração do contrato

A duração do contrato (convenção de delegação de serviço público) é de três anos a contar da data prevista para o início da exploração dos serviços aéreos mencionada no ponto 2 do presente concurso.

8. Verificação da execução do serviço e das contas da transportadora

A execução do serviço e a contabilidade analítica da transportadora para a rota considerada serão objecto de pelo menos um exame anual, em concertação com a transportadora.

9. Rescisão e pré-aviso

O contrato apenas pode ser rescindido por uma ou outra das partes signatárias antes do termo normal da validade do contrato sob reserva da observação de um pré-aviso

de seis meses. No caso de não respeito pela transportadora de uma obrigação de serviço público, a transportadora é considerada como tendo rescindido o contrato sem pré-aviso se não tiver retomado o serviço em conformidade com as obrigações de serviço público no prazo de um mês após ter sido notificada a cumprir.

10. Sanções

O não respeito pela transportadora do prazo de pré-aviso mencionado no ponto 9 é sancionado. Essa sanção é calculada aplicando um coeficiente multiplicador de três ao défice mensal médio verificado no ano anterior ou, na falta deste, ao montante mensal médio da compensação exigida para o primeiro ano da exploração, multiplicado pelo número de meses de carência.

No caso de rescisão do contrato por não execução das obrigações de serviço público, será aplicada à transportadora a sanção mencionada no parágrafo anterior, com um número de meses de carência fixado em seis.

11. Apresentação das propostas

As propostas devem ser enviadas pelo correio, por carta registada com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues directamente contra recibo, o mais cedo um mês e o mais tardar cinco semanas a contar da data da publicação do presente concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, antes das 17 horas (hora local), na seguinte morada:

Chambre de commerce et d'industrie de Carcassonne-Limoux-Castelnaudary, 3, boulevard Camille Pelletan, BP 13, F-11001 Carcassonne Cedex 1, tel. (33) 68 25 35 63, telefax (33) 68 71 01 60.

12. Validade do concurso

A validade do presente concurso é, em conformidade com a primeira frase do nº 1, alínea d), do artigo 4º do regulamento (CEE) nº 2408/92, submetida à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária apresentar, antes de 1 de Março de 1996, um programa de exploração da rota em questão a partir de 1 de Abril de 1996, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas, sem receber qualquer compensação financeira.

Manutenção de sistemas de protecção física (SPF)**Concurso limitado****Anúncio de pós-informação**

(95/C 350/38)

1. **Nome, endereço telefónico, números de telefone, de telex e de telefax da administração:** Comissão Europeia, DG XII, instalações de Ispra, Coordenação dos recursos, unidade Segurança, secção técnica, responsável J. Maury, I-21020 Ispra (VA).
Tel. (332) 78 99 17. Telefax (332) 78 54 77.
2. **Modo de adjudicação do concurso:** Concurso limitado.
3. **Objecto:** manutenção da instalação de protecção física do Centro Comum de Investigação, situado em Ispra.
- 4.
5. **Atribuição do contrato:** o anúncio de concurso foi anulado devido à modificação técnica do fornecimento.
6. **Número de propostas recebidas:**
7., 8., 9., 10.
11. **Data de publicação do anúncio de concurso:** 25. 10. 1995.
12. **Data de envio do anúncio:** 11. 12. 1995.
13. **Data de recepção do anúncio pelo SPOCE:** 21. 12. 1995.

Convite à apresentação de propostas para prestação de assistência técnica para publicação do primeiro relatório da coesão sobre a coesão económica e social da União Europeia**Convite à apresentação de propostas**

(95/C 350/39)

1. **Entidade adjudicadora:** Comissão Europeia, Direcção-Geral da Política Regional e Coesão, CSM1 09/155, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Tel. (32-2) 295 70 05. Telefax (32-2) 299 46 84.
2. **Forma de adjudicação:** Convite limitado à apresentação de propostas. A Comissão seleccionará um número limitado de candidatos (que, provavelmente, não será superior a 10), que serão convidados a apresentar propostas.
3. **Categoria do serviço e descrição:** O artigo 130ºB do Tratado de Maastricht dispõe que a Comissão apresente um relatório «sobre os progressos registados na realização da coesão económica e social e sobre a forma como os vários meios previstos no presente artigo contribuíram para esses progressos». O relatório «será acompanhado, se for caso disso, de propostas adequadas».
 - I. Um parecer profissional sobre a preparação do texto tendo como objectivo atingir o equilíbrio adequado entre o seu nível de compreensão para o leitor comum e a sua coerência técnica em matéria económica;
 - II. Traduções do texto para francês (FR) e alemão (DE). Considera-se, portanto, a probabilidade de as versões intercalares das principais secções do relatório serem traduzidas em FR e DE. O consultor será responsável pela manutenção de versões paralelas do texto em EN, FR e DE, ao longo das sucessivas revisões;

Será pedido ao consultor que providencie:

III. Edição assistida por computador (DTP) das versões nas três línguas, bem como das versões nas oito línguas restantes, sendo estas traduções asseguradas pela Comissão.

Todas as versões devem ser publicadas enquanto publicação oficial de acordo com as directrizes e procedimentos do Serviço de Publicações Oficiais da Comissão. A publicação conterà, no máximo, cerca de 250 páginas de texto e incluirá ilustrações divididas do seguinte modo: uns 40 mapas coloridos, cem gráficos e cem quadros a duas cores. Alguns dos gráficos e dos quadros serão incorporados no texto, surtindo os restantes sob a forma de anexo.

A publicação das versões nas três principais línguas (EN, FR, DE) está prevista para os finais de Maio de 1996, enquanto as versões nas outras línguas estão previstas para os quatro meses seguintes.

O sistema DTP que será utilizado deve ser compatível com o sistema utilizado pelos serviços responsáveis da Comissão, isto é, Microsoft Word para o texto e Excel para os gráficos. No que diz respeito aos mapas, estes terão de ser compatíveis com o formato ArcInfo. Os relatórios devem ser apresentados em esboço e numa versão final DTP para, respectivamente, se avaliarem e se introduzirem os ajustamentos finais. Após acordo por parte da Comissão, a versão final DTP deverá ser apresentada sob a forma de um conjunto de películas fotográficas para impressão em «offset», em conformidade com as directrizes ditadas pelo serviço ou empresa que se encarregar desta última tarefa.

4. **Duração do contrato:** As versões finais dos estudos deverão ir sendo progressivamente apresentadas à Comissão desde o mês de Fevereiro de 1996. Em inícios de Abril desse ano, um primeiro rascunho da versão DTP do relatório, em inglês, deverá ser apresentado, esperando-se que seja apresentada no final de Maio a película definitiva para impressão em «offset» nas três principais línguas.

As datas-limite previstas implicam o recurso a um procedimento acelerado em conformidade com o artigo 20º da Directiva 92/50/CEE do Conselho.

5. **Convite à apresentação de propostas:** As partes interessadas podem escrever para o endereço que consta

do ponto 1, até 8. 1. 1996. Essas partes serão seleccionadas com base em critérios de selecção apresentados a seguir, observando-se todas as condições e fornecendo-se todas as informações necessárias para uma avaliação exacta das tarefas acima mencionadas.

6. **Crítérios de selecção:** Os candidatos convidados a apresentar propostas serão seleccionados com base nos seguintes critérios:
- qualificações, competência técnica e experiência profissional das pessoas que se responsabilizarão pela condução da preparação efectiva da publicação (estas condições aplicam-se igualmente à subcontratação);
 - conhecimentos específicos e experiência na publicação de relatórios semelhantes, com a extensão prevista e dentro de prazos bastante curtos;
 - uma descrição dos equipamentos, dos programas informáticos e dos métodos a empregar, bem como provas da sua compatibilidade com os métodos utilizados pela Comissão;
 - capacidade de realizar uma publicação dentro de prazos em recursos humanos e em termos de informática, meios alternativos, possibilidade de recorrer a pontos de trabalho adicionais, etc.).
7. **Informação relativa aos candidatos:** A fim de facultar uma avaliação à luz dos critérios de selecção expostos no ponto 6, os candidatos deverão apresentar um número suficiente de documentos que provem a sua:
- capacidade financeira em termos de declarações bancárias, extractos de folhas de pagamento ou quaisquer outros documentos adequados;
 - competência técnica e profissional;
 - experiência na realização de tarefas semelhantes.
8. **Outras informações:** Todos os documentos relativos a este projecto, incluindo os relatórios de adiantamento, deverão ser submetidos à Comissão na língua de trabalho do contraente e em francês ou inglês.
9. **Data de transmissão da comunicação ao SPOCE:** 27. 12. 1995.
10. **Data de recepção da comunicação pelo SPOCE:** 27. 12. 1995.

**ANÚNCIO PARA O PROVIMENTO DO LUGAR
DE VICE-PRESIDENTE DO INSTITUTO COMUNITÁRIO DAS VARIEDADES VEGETAIS**

CARACTERÍSTICAS DO INSTITUTO

O Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, a seguir denominado «o instituto», foi criado pelo Regulamento (CE) nº 2100/94, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais (JO nº L 227 de 1. 9. 1994, p. 1). As regras de execução no que diz respeito às taxas a pagar ao instituto e ao processo perante o instituto foram estabelecidas pelos Regulamentos (CE) nº 1238/95 e (CE) nº 1239/95 da Comissão (JO nº L 121 de 1. 6. 1995, p. 31, e JO nº L 121 de 1. 6. 1995, p. 37, respectivamente).

O instituto, um organismo comunitário com personalidade jurídica e autonomia jurídica, administrativa e financeira, tem por missão gerir um novo regime comunitário de protecção das variedades vegetais, consubstanciado num tipo específico de direitos de propriedade industrial relativos às novas variedades vegetais. O instituto é, designadamente, chamado a pronunciar-se sobre os pedidos de concessão de tais direitos, que conferem uma protecção uniforme em toda a Comunidade. O instituto encontra-se a funcionar, desde Junho de 1995, num endereço provisório em Bruxelas.

Chama-se a atenção para o facto de a sede permanente do instituto na União Europeia não ter sido ainda objecto de uma decisão dos representantes dos Governos dos Estados-membros. O presidente ainda não foi nomeado pelo Conselho da União Europeia.

FUNÇÕES

O vice-presidente assiste o presidente nas suas funções e competências, nomeadamente de representação e gestão do instituto, substituindo-o nas suas ausências ou impedimentos. O vice-presidente terá a seu cargo, sob autoridade do presidente, determinadas relações externas do instituto.

NOMEAÇÃO

O vice-presidente será nomeado pelo Conselho da União Europeia, após consulta ao presidente do instituto, a partir de uma lista de candidatos propostos pela Comissão, após parecer do Conselho de Administração.

REQUISITOS

- Os candidatos (M/F) devem ser cidadãos da União e ter nascido depois de 31 de Dezembro de 1935.
- Os candidatos (M/F) devem possuir um conhecimento aprofundado de uma língua comunitária e um conhecimento adequado de outra língua comunitária; um conhecimento satisfatório de uma terceira língua comunitária é considerado uma vantagem.
- Os candidatos (M/F) devem ainda possuir:
 - formação universitária, preferencialmente em Direito e/ou Ciências, com especial incidência em Botânica, ou uma experiência profissional equivalente,
 - um conhecimento aprofundado das questões relacionadas com as variedades vegetais, o registo das obtenções vegetais ou domínios conexos,
 - uma experiência profissional pós-universitária adequada, adquirida, numa proporção significativa, nos domínios acima referidos; uma experiência profissional igual ou superior a 12 anos é considerada uma vantagem,
 - experiência no domínio da administração e/ou gestão,
 - experiência de negociações internacionais, adquirida através de uma prática regular durante três anos.

CONDIÇÕES PROPOSTAS

Contrato temporário de cinco anos, renovável, celebrado de acordo com as condições previstas pelo regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias.

O grau atribuído será compatível com o estatuto. O salário mínimo mensal de base situar-se-á entre 210 806 e 298 685 francos belgas.

CANDIDATURAS

As candidaturas, acompanhadas de *curriculum vitae* pormenorizado, devem ser enviadas, até 26 de Janeiro de 1996 (data do carimbo do correio), para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias
Direcção-Geral da Agricultura
Unidade VI-02 (Assuntos administrativos do pessoal e serviços gerais)
Rue de la Loi/Wetstraat, 200
B-1049 Bruxelas.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas no mesmo endereço ou através da telecopiadora (32-2) 296 93 99.